Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

CRISTIANO DE LIMA MATOS

Sombras de 69:
a competência da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz

Brasília
2016

CRISTIANO DE LIMA MATOS

Sombras de 69:
a competência da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Brasília
2016

AGRADECIMENTOS

Quando eu comecei a redigir esta monografia não podia imaginar a cruzada emocional que teria que enfrentar até digitar o último ponto final do texto.

Como em toda grande aventura, impossível seria realizar esse feito sem a colaboração extraordinária de algumas pessoas que conquistaram ou sempre possuíram um lugar especial no meu coração.

Impossível será retribuir todo o carinho, preocupação e apoio que dispenderam comigo nessa jornada, ainda assim, resta-me ao menos dizer-lhes, com cada fibra do meu coração, muito obrigado.

Em primeiro lugar a meus pais, pelo exemplo e pelas lições sobre sonhar e amar incondicionalmente. O meu pai deixa pistas nas estrelas que minha mãe, sem notar, me ensina a ler daqui do chão. Que bela dupla esses dois.

A meu irmão, que sempre se fez presente, mesmo quando tão distante. Foi diariamente rolando no chão aos sopapos por qualquer motivo quando crianças, que nos tornamos tão aguerridos nas discussões adultas.

A meus tios Juraci e Claudionor, que me acolheram e ensinaram que sacrifícios são os tijolos com que construímos nossas vitórias.

A meus primos Alexandre, Kleber, Vanessa, Priscila, Guilherme, Nariga e Cabeça, com quem descobri a magia e o poder da amizade. Aquela fogueirinha que nunca se apaga debaixo de um céu intocado.

A Camila que, dia desses, segurou firme minha mão, fechou os olhos e disse que vai dar tudo certo. Deu sim. Obrigado.

RESUMO

Atualmente, a Justiça Militar da União é competente para o julgamento de civis em tempo de paz, herança dos períodos autoritários experimentados pelo Brasil, nos quais as hipóteses de submissão de pessoas estranhas às Forças Armadas à jurisdição militar se alargaram e se consolidaram. O cenário internacional mostra-se cada vez menos tolerante com essa competência da Justiça Militar. Internamente, o Supremo Tribunal Federal tem corrigido com maior frequência a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, de modo a restringir substancialmente a competência deste último para julgar civis, como se pode observar nas questões envolvendo o policiamento naval, a falsificação de documento e seu uso e as operações de pacificação dos morros cariocas. Ainda no campo do Judiciário nacional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289, pendente de julgamento, pleiteia interpretação conforme à Constituição com o fim de se evitar que qualquer civil responda penalmente perante uma corte castrense. Esse pedido encontra conforto na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, interpretando a Convenção Americana de Direitos Humanos, condenou o Chile a excluir da competência das cortes militares o julgamento de civis. O presente trabalho busca apresentar parâmetros suficientes para determinar em que medida a competência da Justiça Militar da União para julgar civis se encontra em conformidade com o atual regramento constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Militar da União, julgamento de civis, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Militar, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Brasil, Código Penal Militar, 1969.

ABSTRACT

One of the competences of the Brazilian Federal Military Justice is to try civilians in peacetimes: an inherence of past authoritarian periods of the country, during which were enlarged the possibilities of submitting to military justice members that are not part of the Army. Nevertheless, the foreign scenario shows itself increasingly less tolerant with that kind of procedure. In Brazil, the jurisprudence of the Superior Military Court and of the Supreme Federal Court present a lot of conflicts between themselves, which are resulting in more restrictions to the practice, as it can be seen in questions related to navy police, document falsification and "pacification" operations in the slums of Rio de Janeiro. The Challenge of Disregard of Basic Rule nº 289, which has not been judged yet, demands an interpretation of the subject according to the Constitution, aiming to avoid the criminal trial of any civilian in a Military Court. Similarly, the Inter-American Court of Human Rights sentenced Chile to exclude of its Military Courts' competences the possibility of judging civilians. This work intends to present a background about the subject and determine if the competence of the Brazilian Federal Military Justice to judge civilians complies with the current constitutional rules.

KEY WORDS: Brazilian Federal Military Justice, Civilian trial, Supreme Federal Court, Superior Military Court, Inter-American Court of Human Rights, American Convention on Human Rights, Military Penal Code, 1969

SUMÁRIO

Introdução 1

Capítulo 1: O PARÂMETRO NORMATIVO E O CENÁRIO INTERNACIONAL 4

1.1 A evolução histórica do julgamento de civis no Brasil 4

1.2 O cenário internacional acerca do julgamento de civis por cortes castrenses 10

Capítulo 2: O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL 13

2.1 Considerações iniciais 13

2.2 O patrulhamento naval 15

2.3 Falsificação de documento e uso de documento falso 19

2.4 Operações de Garantia da Lei e da Ordem 22

Capítulo 3: A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 289 29

3.1 Considerações iniciais 29

3.2 Os argumentos acerca da matéria 29

3.3 Considerações sobre a ADPF 32

Capítulo 4: O PRECEDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 37

4.1 Palamara-Iribarne vs. Chile 37

4.2 Considerações sobre o caso julgado pela CIDH 37

CONCLUSÃO 43

Referências Bibliográficas 45

INTRODUÇÃO

O ano de 1969 nunca será esquecido pelos livros de história brasileiros. Apesar de estar no poder desde 1964, foi naquele ano que o regime militar promoveu seu maior aprofundamento, assumindo inegavelmente seu caráter autoritário.

O Ato Institucional n.º 5, baixado nos últimos dias de 1968, foi o instrumento normativo mais severo da ditadura. Os maiores símbolos desse regime consistiam nas medidas arbitrárias que ele deferia ao Presidente da República. A partir daquele momento ele estaria autorizado, sem qualquer controle anterior ou posterior, a decretar recesso para o Congresso, intervir em Estados e Municípios, cassar mandatos de parlamentares, suspender direitos políticos, confiscar bens tidos como ilícitos, bem como, suspender garantias fundamentais.

Porém, não foi essa a única legislação de que se valeu a Ditadura para tornar possível seu governo autoritário. Naquele mesmo ano, houve o recrudescimento da Constituição de 1967, também fruto do governo militar, por meio de uma Emenda à Constituição, tratada pelos juristas de maneira geral como uma nova Constituição[1].

Houve, ainda, a edição de uma nova Lei de Segurança Nacional[2], que permitiu a perseguição de inimigos internos e externos do regime sob a alegação do cometimento de atos subversivos.

Foi nesse contexto que surgiram o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos de 1969 e vigentes quase sem alterações até o presente momento.

Mesmo com o advento de uma nova Constituição, pautada pela defesa dos direitos fundamentais, a competência da Justiça Militar da União (JMU) para julgar civis atravessou incólume a transição do regime autoritário para o democrático.

Contudo, a irresignação contra tal possibilidade foi tema recorrente de controvérsias judiciais, restando fartamente registrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar.

Paralelamente, o cenário internacional vem desenvolvendo contornos cada vez menos abertas às hipóteses de extensão da jurisdição castrense a pessoas que não pertençam aos quadros das Forças Armadas. São exemplos recentes a extinção da Justiça Militar da Argentina

---

[1] Nesse sentido José Celso de Mello Filho, Constituição Federal Anotada, 2ª ed. Saraiva, 1986.
[2] Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.

e a condenação do Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[3], a cuja jurisdição se submete igualmente o Brasil.

Todo esse processo de questionamento culminou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, de autoria do Procurador-Geral da República, que requer o reconhecimento da incompatibilidade com a Constituição da atual competência castrense federal sobre civis[4]. O processo foi incluído em pauta no dia 09 de junho de 2016 e encontra-se pronto para ser julgado[5].

Foi em função da relevância e da urgência de sua discussão que essa competência da JMU foi eleita como o objeto do presente estudo. O objetivo deste trabalho pode ser representado pelo seguinte questionamento: **em que medida o julgamento de civis por cortes castrenses se compatibiliza com a atual Constituição Federal?**

Para melhor elucidação dessa questão, procedeu-se a divisão desta pesquisa jurídica em quatro capítulos.

No **primeiro**, foram abordadas, de forma geral, as condições em que surgiram e se desenvolveram as hipóteses de submissão de cidadãos comuns à jurisdição militar, realizando-se, ainda, uma breve pesquisa acerca do atual tratamento do tema em outros países.

No **segundo**, buscou-se investigar, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, os argumentos utilizados por ambas as cortes para responderem às questões que dizem respeito à fixação da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. Em função da quantidade de precedentes envolvendo o tema, a pesquisa limitou-se a abordar o somente aqueles concernentes ao policiamento naval, operações de pacificação das comunidades do Rio de Janeiro, bem como uso de documentos falso e falsificação de documentos. Pelo mesmo motivo, não foi abordada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

---

[3] *Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Palamara Iribarne Vs. Chile – Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005.*

[4] O pedido da ação: "Ante o exposto, requer o Procurador-Geral da República seja a presente Arguição de Preceito Fundamental julgada precedente, dando-se interpretação conforme à Constituição ao art. 9º, I e III, do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e para que estes crimes sejam submetidos a julgamento pela justiça comum, federal ou estadual".

[5] Consta da movimentação do feito que a inclusão em pauta foi publicada em 14 de junho de 2016, conforme o sítio do STF <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4448028> Acesso em 21/08/2016.

No **terceiro**, de forma mais detida, analisou-se a ADPF 289, procurando entender e avaliar os argumentos esgrimidos tanto por aqueles que defendem quanto pelos que criticam essa competência da Justiça Militar.

No **quarto**, observou-se em que medida as conclusões obtidas a partir do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Palamara-Iribarne vs. Chile* são uteis para a discussão atualmente enfrentada pelo STF a propósito do tema.

CAPÍTULO 1: O PARÂMETRO NORMATIVO E O CENÁRIO INTERNACIONAL

1.1 *A evolução histórica do julgamento de civis no Brasil.*

O surgimento da jurisdição militar no Brasil remete à chegada da Corte Portuguesa ao país em 1808, quando a então Colônia Brasileira tornou-se Reino Unido à Portugal, propiciando grandes avanços nos cenários político e cultural principalmente para a cidade do Rio de Janeiro, entre os quais se destaca, para fins do presente estudo, a criação da Guarda Real (FILHO, 2013, p. 129).

Era necessária a criação de uma estrutura própria para tratar dos delitos praticados pelo corpo militar, de modo a garantir um maior controle sobre os responsáveis pela segurança das recentes instituições criadas no país, resguardando a hierarquia e a disciplina que orientavam essa corporação.

Foi com esse intuito que, em 1º de abril de 1808, D. João VI editou Alvará instituindo o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com competências criminais e administrativas (BARRETO FILHO, 2013, p. 130), determinando, dessa forma, a instalação daquele que seria o mais antigo tribunal do Brasil. Por meio de outra determinação do mesmo período, o príncipe regente autorizou que Juntas de Justiça Militar se ocupassem igualmente de réus civis (BARRETO DE SOUZA, 2014, p. 314).

Após a independência do Brasil (1822), outorgou-se em 25 de março de 1824 a primeira Constituição do país, que, apesar de não tratar de forma explícita acerca da jurisdição penal militar, não teceu qualquer consideração contrária à manutenção do Conselho, de forma que essa instituição permaneceu inalterada, tanto em seus princípios norteadores quanto em suas atribuições (BARRETO DE SOUZA, 2014, p. 303).

Permaneceu também a possibilidade de submeter civis à jurisdição de cortes castrenses, havendo, inclusive, registros de que esses julgamentos tenham ocorrido: por decretos datados de 20 de julho de 1824 – três meses posteriores, portanto, à outorga da primeira Constituição – o então Imperador D. Pedro I suspendeu as garantias constitucionais na então província de Pernambuco e determinou que os principais responsáveis pela Revolução Pernambucana de 1917, também conhecida como Revolução dos Padres, fossem julgados e processados sumariamente e verbalmente por uma Comissão Militar (BARRETO DE SOUZA, 2014, p. 314).

Foi em 1891 que o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi convertido no Supremo Tribunal Militar e ganhou, pela primeira vez, previsão constitucional, que se limitou a afirmar,

sobre sua competência, que os "militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares" [6], deixando a cargo de lei posterior a definição de suas atribuições e organização[7].

Com esse intento, o Decreto 149, de 18 de julho de 1893, estabeleceu, como uma das competências desse tribunal, o julgamento em última instância dos crimes militares definidos na legislação em vigor[8], da qual faz parte o Código Penal para Armada[9], de 1891, originalmente previsto para a Marinha, que, por força de Lei[10], foi posteriormente estendido ao Exército Brasileiro. O Código previa que seriam julgados pelo foro militar, por exemplo, os civis que atacassem sentinelas ou adentrassem em determinadas áreas militares por lugares proibidos[11].

A Constituição de 1934 introduziu, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Militar no rol dos órgãos do Judiciário nacional, repetindo a mesma fórmula de conferir aos militares foro especial quando cometessem delitos militares, permitindo, contudo, que esse foro fosse estendido aos civis, quando a lei permitir, "para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares"[12].

O Código Penal da Armada permaneceu a principal lei infraconstitucional que regulava os delitos militares, de forma que os civis continuaram a ser julgados pela justiça militar nas hipóteses por ele prevista, nitidamente excepcionais, como se pode depreender da leitura do item 3º de seu artigo 3º:

> Art. 3º As disposições deste Codigo são applicaveis:
> 3º, A todo individuo estranho ao serviço da marinha de guerra que:
> a) Commetter crime em territorio ou aguas submettidas a bloqueio, ou militarmente occupadas; a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regimen; nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navaes;
> b) Servir como espião, ou der asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes;
> c) Seduzir, em tempo de guerra, as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores, ou insubmissos; ou
> d) Seduzil-as para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;
> e) Atacar sentinellas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navaes, navios ou embarcações da Armada por logares defesos;
> f) Comprar, em tempo de guerra, ás praças, ou receber dellas, em penhor, peças do seu equipamento, armamento e fardamento, ou cousas pertencentes á Fazenda Nacional.

---

[6] Artigo 77 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.
[7] Artigo 77, § 2º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.
[8] Art. 5º, § 2º, do Decreto 149, de 18 de julho de 1893.
[9] Codigo Penal para Armada, Decreto n.º 18, de 7 de março de 1891.
[10] Lei 612, de 29 de setembro de 1899.
[11] Artigo 98, § 2º, do Codigo Penal para Armada, Decreto n.º 18, de 7 de março de 1891.
[12] Artigo 84, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

> Paragrapho unico. Além dos casos em que este Codigo applica pena especial a individuo estranho ao serviço da marinha de guerra, aquelle que commetter, ou concorrer com individuo da marinha para commetter crime militar maritimo, ficará sujeito ás penas estabelecidas neste Codigo, si o crime não for previsto pelo codigo penal commum, ou si for commettido em tempo de guerra e tiver de ser julgado por tribunal militar maritimo.

A Constituição de 1937, apesar de inaugurar grandes mudanças nos planos político e institucional do país, manteve praticamente inalterada[13] a redação da Constituição que lhe antecedeu, de forma que, **ordinariamente**, a Justiça Militar da União manteve as mesmas competências, tanto em relação ao julgamento de militares, como de civis, uma vez que a legislação infraconstitucional que definia os crimes militares permaneceu a mesma.

Somente em 1944 sobreveio o Código Penal Militar, que promove clara extensão da competência da Justiça Militar da União em relação ao julgamento de não-militares, mesmo em tempos de normalidade institucional.

A despeito de a Constituição Federal de 1937, em vigor àquela época, estabelecer textualmente a excepcionalidade dessa possibilidade, declarando que o foro militar seria estendido aos paisanos somente quando atentassem contra as instituições militares ou a segurança externa do país[14], o Código Penal Militar, em seu artigo 6º, estendeu consideravelmente os horizontes de possibilidade de julgamento de civis, como se depreende de seu inciso III:

> III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, não só os compreendidos na alínea I, como os da alínea II, nos seguintes casos:
>
> a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
>
> b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade, ou assemelhado;
>
> c) contra militar em formatura, ou durante o período de exercício, ou manobras no campo;
>
> d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar.

Ou seja, se o Código Penal da Armada, como visto há pouco, estabelecia hipóteses excepcionais para o julgamento de indivíduos estranhos às Forças Armadas (FFAA), em contrapartida, o Código Penal Militar adotou fórmulas abertas capazes de submetê-los ao jugo

---

[13] Artigo 111 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.
[14] Artigo 111, segunda parte, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

de militares pela prática de, a título de ilustração, desacato[15], estelionato[16] e furto[17] (inclusive o de energia elétrica[18]), sempre que atendidas as condições por ele estabelecidas para tanto.

Cumpre mencionar, entretanto, que durante os anos de 1936 e 1945 funcionou no Brasil um **Tribunal Militar de exceção**. O Tribunal de Segurança Nacional (TSN), com competência para julgar militares e civis[19], até dezembro de 1937, sentenciou 1.420 pessoas[20], sendo subordinado ao Supremo Tribunal Militar, com competência que abrangia os crimes políticos e contra a economia popular. Após essa data, o TSN recebeu especial atenção do governo Vargas, não estando mais condicionado à existência do Estado de Guerra nem subordinado à Justiça Militar (BALZ, 2011, p. 140), passando a ser regulado pelo Decreto-Lei n.º 88, daquele ano, que lhe concedeu competência privativa para processar e julgar os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado (inclusive a Lei de Segurança Nacional[21]), a estrutura das instituições e a economia popular, a sua guarda e o seu emprego[22]. Somente em 1945, com o fim da Era Vargas, esse tribunal foi extinto[23].

As datas nos permitem concluir que o avanço da competência ordinária da Justiça Militar sobre os civis, representado pelo advento do Código Penal Militar de 1944, coincidiu com a aproximação do fim de um regime autoritário, que, por meio de um Tribunal de exceção, submetia livremente paisanos ao jugo de militares, inclusive decidindo por livre convicção[24].

Foi, portanto, em função da Era Vargas que se criaram as condições necessárias para, mesmo após seu fim, civis permanecessem sendo julgados por membros das Forças Armadas, rompendo com a tradição de somente utilizar essa possibilidade excepcionalmente.

O texto constitucional de 1946 adotou os mesmos termos das duas Constituições que lhe antecederam, no que concerne ao julgamento de civis pela Justiça Militar, sem alterar a legislação infraconstitucional que disciplinava o assunto, o Código Penal Militar.

---

[15] Artigo 226 do Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944.
[16] Artigo 207 do Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944.
[17] Artigo 198 do Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944.
[18] Artigo 198, § 3º, do Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944.
[19] Artigo 3º da Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936.
[20] Dado obtido no sítio do Superior Tribunal Militar, em que se pode visualizar os processos instaurados contra João Mangabeira e Luiz Carlos Prestes. <http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia/acontecimentos/item/1491-tribunal-de-seguranca-nacional> Acesso em 21/08/2016.
[21] Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 88, de 20 de dezembro de 1937.
[22] Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 88, de 20 de dezembro de 1937.
[23] Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945.
[24] Artigo 13 do Decreto-Lei n.º 88, de 20 dezembro de 1937

Contudo, durante a vigência dessa Constituição, relevantes alterações normativas ampliaram ainda mais as hipóteses de julgamento ordinário de civis pela Justiça Militar da União.

A primeira importante alteração normativa se deu em 5 de janeiro de 1953, com a sanção da Lei nº 1.802, que estabeleceu a nova Lei de Segurança Nacional – cuja competência para processamento pertencia à Justiça Federal em julgamento único[25]–, em substituição da então em vigor, de 1935. A nova Lei, entretanto, ressalvou que competiria à Justiça Militar uma parcela, não majoritária, dos crimes por ela definidos[26].

A segunda, muito mais drástica, se deu em 1965, já sob o Regime Militar. A Constituição Federal de 1946 foi alterada pelo Ato Institucional nº 2, substituindo-se os termos "segurança externa do País"[27] por "segurança nacional"[28], de forma a autorizar a Justiça Castrense a julgar paisanos sempre que praticassem crimes previstos pela Lei de Segurança Nacional.

O mesmo Ato Institucional estabeleceu nos parágrafos de seu artigo 8º a competência da Justiça Militar para processar e julgar todos os crimes estabelecidos por aquela lei, independente de quem os pratique, inclusive os Governadores de Estado e seus respectivos Secretários.

Não demorou muito para que o Regime Militar outorgasse seu próprio texto constitucional. Apenas dois anos após a edição daquele Ato Institucional, a Constituição Federal de 1967 incorporou ao seu texto as modificações inauguradas por ele, prevendo, ademais, a possibilidade de interposição de recurso ordinário ao STF das decisões tomadas pelo Superior Tribunal Militar no julgamento de civis[29]. Nesse mesmo ano, foi editada nova Lei de Segurança Nacional, que consolidou em seu texto a luta contra os inimigos da nação, tanto internos como externos[30].

---

[25] Artigo 44 da Lei nº 38 (Lei de Segurança Nacional), de 4 de abril de 1935.
[26] Artigo 42 da Lei nº 1802 (Lei de Segurança Nacional), de 5 de janeiro de 1953.
[27] Artigo 108, § 1º, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946
[28] Artigo 8º, *caput*, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.
[29] Artigo 122, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.
[30] Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Em artigo publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 1a Região, o Desembargador Federal Olindo Menezes, professor desta Faculdade de Direito, ao tratar do tema "segurança pública", teceu as seguintes considerações acerca da expressão "segurança nacional": "Nos termos do denominado 'Regime Militar (1964-1985), a noção de segurança pública estava relacionada com o conceito de segurança nacional, de grande prestígio (cf. 89 a 91 – Carta de 1967) e que durante anos foi estudado e fez parte da doutrina da Escola Superior de Guerra ("Segurança Nacional é, para a nação, a garantia, relativa, de que seus objetivos permanentes estão sendo alcançados e preservados, face à sua capacidade, atual e potencial, de superar quaisquer ameaças a esses objetivos"), mas o termo foi abandonado pela Constituição de 1988 – para alguns, por motivos ideológicos e preconceituoso em relação aos militares –, que utilizou o termo apenas uma vez, no *caput*

Em 1969, a Lei Maior foi profundamente alterada pela Emenda Constitucional nº 1, do mesmo ano, o que muitos doutrinadores entenderam como a edição de uma nova Constituição[31], mantendo, entretanto, no que concerne às possibilidades do julgamento de civis por militares, todas as disposições já existentes, com exceção da previsão de recurso ordinário ao Supremo, que fora suprimida[32]. A inovação veio na legislação infraconstitucional com a substituição da recém-editada Lei de Segurança Nacional, por norma notadamente mais rigorosa, com penas mais severas[33]. O abrandamento desse diploma legal só ocorreu com mudanças legislativas no ano de 1978, com a edição da Lei nº 6.620, que não continha as anteriores previsões de penas perpétuas e de mortes e que foi, depois, definitivamente substituída pela Lei nº 7.170 de 1983, ainda menos rigorosa, que permanece em vigor até o momento.

O ano de 1969 é conhecido como um dos anos de maior endurecimento do Regime Militar. Foi exatamente nesse ano que foram editados dois novos diplomas: o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. Ocorre que as duas citadas legislações estão até os dias de hoje vigentes, inclusive seus dispositivos que preveem o julgamento de civis, ainda que em situação de normalidade institucional[34].

Em 1985 o regime militar tem seu fim, dando novamente lugar a um regime Democrático, pelo que se fez necessário a promulgação de nova Constituição Federal no ano de 1988. A nova Lei Maior inovou ao cindir a Justiça Militar em duas esferas: a Federal, que trataria da Marinha, Exército e Aeronáutica, e a Estadual, com jurisdição sobre Policiais Militares e Bombeiros.

Ambas permaneceram utilizando o Código Penal Militar, porém, a segunda não mais contempla a competência, em nenhuma hipótese, para julgar civis. Ademais, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, sendo civil o ofendido, caberá ao juiz de direito o julgamento

---

do art. 173, no campo dos princípios gerais da atividade econômica, mas que, na sua essência, está contida nos preceitos que tratam da segurança pública. (Cf. art. 144 e seus nove parágrafos.) O Ministro Eliomar Baleeiro, no Recurso Extraordinário 62.731 (DJ, 28/06/1968 – p. 2.460), afirmava que a segurança nacional, em face da Constituição tem extensão mais reduzida do que a adotada pela doutrina de ESG, dizendo que "a segurança nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, suas instituições e valores materiais e morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial, próximo ou remoto." (MENEZES, 2008, p. 33).

[31] Para Inocêncio Mártires Coelho, a Emenda nº 1 à Constituição de 1967 tratou-se de um simulacro de Constituição (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 244).

[32] Artigo 129, § 1º, da Constituição Federal de 1967 alterado pela Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969.

[33] Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

[34] Artigo 9º do Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969.

monocrático de processo da Justiça Militar Estadual, ressalvando-se a competência do tribunal do Júri.

Em relação à Justiça Militar da União, a Constituição limitou-se a indicar que lhe competiria processar e julgar os crimes definidos em lei[35]. Desde a primeira vez que a Justiça Castrense foi incluída no rol dos órgãos do Judiciário, em 1934, essa foi a única em que o texto constitucional não se preocupou em prever a excepcionalidade, nem em que hipóteses ocorreria a extensão do foro penal militar aos civis, pelo que se perpetuou, nesse novo paradigma democrático, a utilização de todo aparato repressor herdado do regime autoritário que lhe antecedeu.

De fato, não há mais que se falar em excepcionalidade quando se trata do julgamento de não militares pela Justiça Castrense, pois constata-se "o expressivo envolvimento de civis em crimes militares" (SOUSA, 2015, p. 28), sendo que, no período de janeiro de 2002 a junho de 2014, "com o foco nos totais de crimes militares cometidos (...), apura-se que o quantitativo dos civis (2.372) supera o dos militares da Marinha (2.218), aproxima-se do quantitativo de delitos cometidos por militares da Aeronáutica (2.527) e somente é superado pelos crimes cometidos por militares do Exército (9.078)" (SOUSA, 2015, p. 29).

Pela breve abordagem dos fatos históricos que levaram à atual configuração da competência da Justiça Militar da União para julgar **ordinariamente** civis, podemos notar que seus principais movimentos de expansão ocorreram ao abrigo de regimes autoritários, que, findos, tiveram seus legados perpetuados pelos regimes democráticos que lhe sucederam.

1.2 O cenário internacional acerca do julgamento de civis por cortes castrenses

Em regra, os países que detêm Forças Armadas possuem, mesmo em tempo de paz, um foro especial com a finalidade de resguardar os bens jurídicos específicos à caserna. Suécia, Noruega, Dinamarca, Alemanha e Argentina[36] - que recentemente extinguiu sua Justiça Militar - constituem as exceções a essa diretriz (FREITAS, 2001, p. 121).

A jurisdição militar, contudo, apresenta alguns contornos específicos, a depender do Estado que se analisa. Essas diferenças podem estar associadas, por exemplo, à posição que essa jurisdição ocupa no ordenamento jurídico, pois há países em que o foro castrense integra

---

[35] Artigo 124 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
[36] *Ley Federal* nº 26.394, da Argentina, de 6 de agosto 2008.

o poder judiciário, como é o caso do Brasil[37] e da Venezuela[38], e há outros nos quais ele constitui justamente exceção constitucional à regra da jurisdição una, como no Peru[39] (SOUSA, 2015, p. 23-24).

Outra dimensão plural do fenômeno da jurisdição militar é a possibilidade de ordinariamente submeter civis à jurisdição militar em tempo de paz. É marcante a tendência ocidental contemporânea no sentido contrário e, para exemplificar, passaremos a expor a posição de alguns países acerca do tema.

Os Estados Unidos da América firmaram importante precedente em relação ao julgamento de civis por sua Corte Marcial. Sobre o tema, o Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de sua lavra[40], registra que a Suprema Corte Americana estabeleceu a impossibilidade de cortes castrenses julgarem civis enquanto os órgãos da justiça ordinária estivessem em pleno funcionamento.

A França convive com um sistema hibrido, pois extinguiu internamente sua Justiça Militar, de forma que civis e militares são julgados domesticamente pela Justiça Comum. Contudo, manteve a existência da Justiça Castrense em relação aos crimes cometidos no exterior, no âmbito das tropas em operação ou estacionadas no estrangeiro, sem distinção, ou seja, tem competência para julgar os militares bem como os civis que os acompanharem, tanto pelos crimes militares quanto pelos crimes comuns (NEVES, 2014, p. 46).

A Constituição Espanhola deixa clara a excepcionalidade da atuação de sua Justiça Militar sobre cidadãos civis, indicando que ela deverá se ater tão somente ao âmbito estritamente militar, salvo em caso de Estado de Sítio (SOUSA, 2015, p. 23).

No contexto da América Latina, constata-se que o Peru faz parte dos países em que os civis não são suscetíveis ao julgamento por tribunais militares, isso porque sua Constituição assegura expressamente que essa possibilidade é excepcional.

O Chile foi sentenciado pela Conte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Palamara-Iribarne vs Chile* a promover as alterações necessárias em sua legislação interna e tomar as demais medidas cabíveis, com o fito de impedir que qualquer civil seja submetido à jurisdição militar.

---

[37] Artigo 92, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
[38] *Artículo 261 da Constitución de La República Bolivariana de Venezuela, de 20 de diciembre de 1999.*
[39] *Artículo 139, I, de la Constituicion Politica del Peru, de 29 de deciembre de 1993*.
[40] Habeas Corpus n.º 112936, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-093, divulgado em 16/05/2013, publicado em 17/05/2013.

Os civis, igualmente, não estão sujeitos a ordinariamente serem processados e julgados criminalmente pela justiça castrense, em tempo de paz, a título de exemplo, em Portugal[41], na Colômbia[42], no Paraguai[43], no México[44], no Uruguai[45], na Itália[46], na Grécia, na Bulgária, na Inglaterra e no País de Gales (SOUSA, 2015, p. 22).

Entretanto, existem, ainda que em reduzido número, Estados dotados de Cortes Militares com competência para julgar civis em situações de normalidade institucional. Como vimos há pouco, este é o caso do Brasil e de outros países como Chipre e Venezuela.

O Chipre é um país de apenas 850 mil habitantes, sendo o terceiro menor Estado-membro da União Europeia, e submete, sempre que legalmente determinado - ainda que não o seja por seu Código Penal Militar - seus civis aos Juízos Militares, compostos em escabinato por um Juiz togado e dois Oficiais do Exército, cujas funções são meramente consultivas (SOUSA, 2015, 23-24).

Por sua vez, a Constituição venezuelana, ao tratar da jurisdição militar, guarda estreita semelhança com a brasileira, pois estabelece como integrante do Poder Judiciário a Justiça Castrense, que deverá se ater a julgamento dos crimes de natureza militar, deixando a cargo de seu Código Penal Militar a delimitação de sua competência[47].

Ocorre que, à semelhança da lei brasileira, o *Código Orgánico de Justicia Militar* da Venezuela, ao definir a competência da Justiça Castrense, incluiu algumas hipóteses de julgamento de civis, quando cometerem crimes militares, independente da participação de membros das Forças Armadas[48].

Em face dos dados colhidos no presente tópico, pode-se constatar, como tendência em países ocidentais, a não submissão ordinária de civis à jurisdição militar em tempo de paz. Corroboram essa conclusão, primeiro, o pequeno número de países que procedem de forma distinta dentro do espaço amostral ora apresentado, e, segundo, as recentes mudanças no Chile – que foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a aderir a mencionada tendência –, bem como as providências tomadas internamente pela Argentina nesse sentido.

---

[41] Art. 213 da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, alterada pela Quarta Revisão Constitucional de 1997.
[42] Art. 213 da *Constituición Política de Colombia*, de 6 de julho de 1991.
[43] Art. 174 da *Constituición de la República de Paraguay*, de 20 de junho de 1992.
[44] Art. 13 da *Constitución Politica de los Estados Unidos Mexicanos*, de 5 de fevereiro de 1917.
[45] Art. 253 da *Constituición de la República Oriental del Uruguay*, de 1967, e Arts. 27 e 28 da *Ley 18.650*, de 19 de fevereiro de 2010.
[46] Art. 103 da *Costitutizione della Repubblica Italiana*¸ de 27 de dezembro de 1947.
[47] Art. 261 da *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, de 20 de dezembro de 1999.
[48] Art. 123 do *Código Orgánico de Justicia Militar*, de 17 de setembro de 1998.

CAPÍTULO 2: O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL

2.1 Considerações iniciais

As pesquisas jurisprudenciais empreendidas neste trabalho não retrocederam à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o objetivo do trabalho é analisar em que nível se mostra adequado submeter em tempo de paz e de normalidade institucional civis ao julgamento de cortes castrenses tão somente no contexto estabelecido pela Constituição em vigor.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Militar fazerem parte do Poder Judiciário brasileiro, é natural que ao longo dos anos ambos órgãos tenham se manifestado de forma distinta sobre a matéria nas diversas vezes em que foram provocados a discuti-la.

Para entendermos ambas as correntes acerca da limitação, ou não, da competência da Justiça Militar da União, faz-se oportuna a análise de alguns precedentes das duas Cortes ao longo do tempo, de forma a compreender melhor quais foram os motivos que proporcionaram o aparecimento de determinados argumentos, em um ou em outro sentido, bem como de seus aperfeiçoamentos ao longo do tempo, sem com isso pretender apresentar um relato histórico completo e exaustivo.

Apesar do advento da CRFB/1988, a legislação infraconstitucional referente à Justiça Militar da União permaneceu a mesma, de forma que os artigos que definiam sua extensão mantiveram-se inalterados, ou seja, sua competência permaneceu sendo aferida a partir do confronto meramente formal entre o artigo 124 da Constituição e o artigo 9º do Código Penal Militar:

> ***Constituição Federal***
>
> Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
>
> ***Código Penal Militar***
>
> Crimes militares em tempo de paz
> Art. 9º, CPM. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
> I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
> (...)

> III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
>
> a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
>
> b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
>
> c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
>
> d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Não foi, porém, sem ruídos que essa interpretação herdada do regime ditatorial fez sua transição para o regime democrático. Desde os primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, a competência da JMU foi questionada, como se pode constatar pelos seguintes precedentes:

> RECURSO CRIMINAL - A RECORRENTE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DO CPJ QUE REJEITOU A SUA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSA-LA E JULGÁ-LA. EM TESE EXISTE, 'IN CASU', CRIME MILITAR COMETIDO POR UM CIVIL CONTRA MILITAR EM FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR EM LUGAR NÃO SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PERFEITO DELINEAMENTO DO ARTIGO NONO, INCISO III, LETRA 'D', DO CPM, NORMA DEFINIDORA DE CRIME MILITAR. A CONDUTA DA INFRATORA SE SITUA, AINDA EM TESE, NO DISPOSTO PELO ARTIGO 299 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, E CONSIDEROU COMPETENTE A JUSTIÇA CASTRENSE PARA PROCESSAR E JULGAR A REQUERENTE. (Recurso em Sentido Estrito n.º 1988.01.005853-8, julgado em 01/12/1988, Relator Min.: Roberto Andersen Cavalcanti, Ministro Relator para Acórdão: Jorge José de Carvalho)
>
> JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA. A JUSTIÇA MILITAR NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CIVIS QUE OFENDEM A INTEGRIDADE FÍSICA DE MILITAR, SE ESTE NÃO SE ENCONTRAVA EM LOCAL SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR OU EM FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO NONO, INCISO III, ALÍNEAS 'B', 'C' E 'D', DO CPM. ASSIM SENDO, CONSTITUI ILEGALIDADE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, CONTRA CIVIS, FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI SUBSTANTIVA CASTRENSE, QUANDO JÁ EXISTE EM ANDAMENTO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS MESMOS FATOS. CONHECIDO DO PEDIDO E CONCEDIDA A ORDEM PARA TRANCAR O IPM INSTAURADO CONTRA OS PACIENTES. DECISÃO UNANIME.

> (HC n.º 1988.01.032538-7/DF, julgado em 14/12/1988, publicado em 3/3/1989 Ministro Relator: Alzir Benjamin Chaloub)

Entre as discussões acerca da competência da Justiça Castrense para julgar civis em tempo de paz, destacam-se três relevantes pontos que são capazes de ilustrar a crescente controvérsia acerca do tema: **(I)** a atividade de policiamento naval; **(II)** os crimes de falsificação e utilização de documento falso e **(III)** os crimes cometidos por paisanos durante as ações de Lei e Garantia da Ordem.

2.2 O patrulhamento naval

A convivência entre as forças militares federais e a população civil nem sempre se dá de forma harmônica, decorrendo daí a importância de se estabelecer limites claros em relação à extensão do que se entende por função de natureza militar, de forma a possibilitar a identificação de quais eventuais delitos serão julgados pela Justiça Comum e quais o serão pela Justiça Especializada, observando-se a excepcionalidade dessa última hipótese, conforme prevê a Súmula 298 do STF: "O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares".

O Superior Tribunal Militar, instado a se manifestar, tem dado algumas balizas sobre o assunto, em casos concretos. O entendimento inicial da Corte Castrense era de que a atividade de patrulhamento naval deveria ser considerada como função de natureza militar, pois está elencada como competência do Ministério da Marinha pelo Regulamento Para o Tráfego Marítimo – Decreto n.º 87.648/82, então em vigor. Confira-se:

> HABEAS CORPUS. PEDIDO OBJETIVANDO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DENUNCIADOS CIVIS. OFENDIDOS MILITARES.
> Incidente envolvendo servidores da Polícia Federal e integrantes das Forças Armadas (Capitania dos Portos). O preceito inscrito no artigo 124, da Constituição Federal, preservou a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, sejam eles praticados por civil ou militar. Portanto, subsiste, em pleno vigor, a regra de extensão contida no artigo 9º, do CPM, que prevê a possibilidade jurídica de configuração do delito castrense eventualmente cometida por agente civil. "In casu", comprovadamente os militares ofendidos se encontravam no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída exclusivamente à marinha, logo, inafastável a compreensão dessa atividade no restrito elenco da alínea "d", do inciso III, do artigo 9º, do estatuto repressivo militar. Denegada a ordem. Decisão majoritária." (HC 1991.01.032.775-4/PA, julgado em 5/9/1991, publicado em 16/10/1991, Relator: Min. Paulo César Cataldo).

Contudo, nessa oportunidade, o Ministro Relator Paulo César Cataldo fez constar de seu voto vencido o entendimento de que, por se tratar de atividade enumerada como subsidiária na legislação infraconstitucional, podendo ser exercida, igualmente, por militares ou servidores civis do Ministério da Marinha, não seria o policiamento naval função de natureza militar para fins da aplicação da norma substantiva penal castrense e que entendimento avesso ofenderia a exigida excepcionalidade da submissão de civis ao jugo de militares.

A Dra. Suely Pereira Ferreira, hoje Juíza-Auditora da JMU, impetrou Habeas Corpus para levar o feito à análise do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, fez prevalecer o entendimento esposado há pouco no voto vencido do Min Cataldo:

> "Habeas Corpus". Competência. Civis denunciados por crimes de resistência e desacato. Código Penal Militar, arts. 177 e 299. A polícia naval e atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Trafego Marítimo (Decreto n. 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, "ut" art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, e o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra "d", do inciso III, do art. 9., do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, ai previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho especifico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. "Habeas Corpus" deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos a Justiça Federal de Primeira Instância, no Para, competente, "ut" art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante. (HC 68928, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/11/1991, DJ 19-12-1991 PP-18710 EMENT VOL-01647-01 PP-00055 RTJ VOL-00138-02 PP-00569)

Esse precedente da Corte Suprema repercutiu no âmbito da Corte Castrense, que reconheceu a atividade de patrulha naval como o exercício de função de natureza não militar, mediante a análise dos mesmos instrumentos legais que informam as competências da Marinha utilizados no passado para justificar o contrário.

Identificou-se, porém, a nítida divisão entre atribuições principais e subsidiárias, da qual faz parte o patrulhamento naval[49], não suprindo, portanto, o requisito necessário à configuração da competência castrense no caso, conforme se lê abaixo:

> INQUÉRITO. COMPETÊNCIA. POLICIAMENTO NAVAL. ATIVIDADE DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INDICIADO CIVIL (PREFEITO MUNICIPAL). OFENDIDOS MILITARES. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE DELITO COMUM.EMBORA DE NATUREZA FEDERAL.
> O policiamento naval em referência, embora privativo do Ministério da Marinha, **qualifica-se como atividade secundária** e de cunho administrativo, sendo **impossível a configuração dessa atividade como função de natureza militar**, conforme a lei para a caracterização de crime militar eventualmente praticado por civil.
> **Tendo em vista que os militares ofendidos não exerciam serviço de natureza militar, e que em razão dessa circunstancia a possível ofensa não atentou contra as instituições militares, forçoso reconhecer que as cogitadas infrações de desacato e desobediência enquadram-se como delitos comuns, o que afasta, necessariamente, a competência da Justiça Militar**.
> (...)
> Declarada a incompetência da Justiça Militar da União para o processo e julgamento do feito, suscitando conflito negativo de jurisdição, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para dirimi-lo, ex vi do art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição Federal. Decisão unânime. (Inquérito 1995.01.000179-2/SC, julgado em 27/4/1995, Relator: Min. Antonio Carlos de Nogueira)

É importante mencionar que tal alteração de entendimento se deu tão somente em função da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, de forma que a distinção entre atribuições principais e subsidiárias não passou a valer como regra geral de interpretação da extensão da expressão "função de natureza militar" contida na legislação. Pelo contrário, a posição da Suprema Corte seria superada ao longo do tempo, com o fim de considerar as

---

[49] **DECRETO-LEI Nº 200/67**.
Art. 54. O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como **atribuição principal** a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional.
§ 2º Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes **atribuições subsidiárias**;
II - Exercer a **polícia naval**.
DECRETO n.º 87.648/82, alterado pelo **decreto n.º 511/92**
Art. 269. **Polícia Naval** é a atividade, de cunho **administrativo**, exercida pela rede funcional da DPC, que consiste na fiscalização do cumprimento deste Regulamento, normas decorrentes, Convenções e Acordos Internacionais sobre navegação, ratificados pelo Brasil, e da poluição das águas causadas por embarcações e terminais marítimos, fluviais e lacustres.
LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91
Art. 1° As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem**.
Art. 9° Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:
II - como atribuições particulares da Marinha:
b) prover a segurança da navegação aquaviária;
d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores;

atribuições subsidiárias, dentre as quais o patrulhamento naval, novamente como funções de natureza militar, para os fins penais.

Como exemplo disso, tem-se o julgamento pela Corte Militar em outubro do mesmo ano do Recurso em Sentido Estrito nº 1995.01.006237-3, cuja ementa ora se colaciona:

> HIPÓTESE DOS AUTOS SUBSUMIDA NO ART NONO, INCISO III, ALINEA 'D', DO CPM - FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR CONFIGURADA. NATUREZA DA FUNÇÃO JUNGIDA AOS OBJETIVOS FINALÍSTICOS NORTEADORES DAS ATIVIDADES DAS FFAA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, RECEBER A DENUNCIA E PROSSEGUIR NA AÇÃO PENAL. DECISÃO MAJORITARIA. (RESE 1995.01.006237-3/RS, julgado em 29/8/1995, publicado em 14/11/1995, Relator: Min. Luiz Guilherme de Freitas Coutinho)

Depreende-se da leitura do inteiro teor do acórdão desse precedente que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de três policiais civis que confundiram com ladrões e balearam dois militares, que, descaracterizados, buscavam localizar um desertor.

Ocorre que a busca e captura de desertores é atividade que pode ser realizada por qualquer órgão de segurança pública, não sendo textualmente arroladas como atribuições principais das Forças Armadas. Ainda assim, a egrégia Corte Castrense entendeu que as ações empregadas no meio militar no sentido de possibilitar as atividades fins – atribuições principais – são igualmente função de natureza militar, conferindo, assim, uma interpretação extensiva à disposto no artigo 9º, inciso III, alínea d, do CPM.

De forma mais clara se manifestou o Ministro Carlos Alberto Marques Soares, em 2007 – mais de vinte anos depois –, sobre o patrulhamento naval, quando o Tribunal, por unanimidade, asseverou que:

> Obviamente que essa atividade subsidiária entregue à Marinha do Brasil vem sendo, através dos anos, contestada, especialmente no que tange à fixação da competência da Justiça Militar da União para conhecer e julgar os desvios de conduta dos militares e civis em delitos que a nossa legislação estabeleça como crime militar.
>
> A jurisprudência de nossos Tribunais não é pacífica, porém, em nossa Corte, tem sido relativamente tranquila, apesar de um ou dois votos divergentes, e, mesmo assim, condicionada à composição do Tribunal, que vem se alterando com muita frequência nos últimos anos.
>
> Apesar disso, podemos afirmar que o pensamento do Superior Tribunal Militar tem sido no sentido de fixar a competência da Justiça Militar da União para conhecer e julgar os processos referentes ao ‘policiamento naval’.
>
> Nesse sentido se manifestou a Corte nos seguintes julgados:
>
> (...)
>
> Entendemos, por certo, ser a Justiça Militar Federal competente para processar e julgar delitos referentes às atividades de prover a segurança da

> navegação aquaviária, inclusive policiamento naval. (Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.01.007459-2/SP, julgado em 30/08/2007, publicado em 03/05/2007, Min. Carlos Alberto Soares Marques).

Ou seja, àquela altura, não restava mais dúvida para o Superior Tribunal Militar sobre a adequação da extensão de sua competência sobre civis, mesmo em se tratando de atividade subsidiária, em detrimento do posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Fato simbólico dessa desconsideração foi a farta jurisprudência do próprio tribunal citada pelo Ministro Relator em seu acórdão, sem em nenhum momento mencionar a jurisprudência da Suprema Corte. Pelo contrário, fez referência ao HC 1991.01.032775-4/PA - STM, que, como vimos há pouco, foi reformado pelo STF.

2.3 Falsificação de documento e uso de documento falso

A discussão acerca das atribuições principais e subsidiárias das Forças Armadas protagonizou, ainda, uma grande querela na Justiça Militar da União, atinente à possibilidade de sua extensão sobre civis que cometessem os crimes de falsificação e uso de documentos falsos, descritos, respectivamente, nos artigos 311 e 315 do Código Penal Militar.

Para introduzir corretamente essa discussão, vale registrar ementa de julgamento do STM datada de 1995, em que, como consectário lógico da decisão daquela Corte do mesmo ano sobre patrulhamento naval[50], já mencionada, entendeu-se não ser da competência da Justiça Militar o julgamento de civis pelos crimes de falsificação de documentos e seu uso, quando se tratarem de documentos expedidos pelas Forças Armadas no exercício de suas atividades subsidiárias:

> RECURSO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CAPITANIA DOS PORTOS. POLÍCIA NAVAL.
> Civil que adultera documento com o objetivo de legalizar embarcação junto à Capitania dos Portos.
> Imprescindível que o fato atente contra a Administração Militar para configuração do delito de competência da justiça especializada castrense.
> Não se estende ao poder de polícia administrativa, ainda que exclusivo da Armada de Guerra, a qualificação de Administração Militar – esta conceitualmente direcionada à finalidade constitucional das Forças Armadas.
> Inclui-se o policiamento naval entre as atribuições subsidiárias da Marinha, a teor da legislação pertinente, inclusive cometido à servidores não militares.
> Inexistência de crime militar. Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento.

---

[50] Inquérito 1995.01.000179-2/SC

> Recurso improvido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 1995.01.006230-6/AM, julgado em 20/06/1995, publicado em 18/08/1995. Min. Relator: Paulo Cesar Cataldo) grifo meu

Nota-se que a regra de competência a que se fez referência não mais se trata da contida na alínea d do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar, mas sim a introduzida pela alínea *a* do mesmo dispositivo, onde se lê: "a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar".

Naquela oportunidade, o Superior Tribunal Militar, de forma unânime, cuidou de estabelecer que Administração Militar seriam aquelas atividades administrativas voltadas a viabilizar suas atribuições precípuas, constitucionais. Daí a importância acerca da discriminação entre atividades subsidiárias e principais.

De forma semelhante ao debate acerca do patrulhamento naval, tal distinção foi superada, ao longo dos anos, pela Corte Castrense, de forma que passou a considerar como de sua competência, ainda que praticados por civis, os crimes inscritos nos artigos 311 e 315 do CPM, independentemente de a emissão do documento em questão se der no cumprimento de atividade principal ou subsidiária das Forças Armadas, em função do potencial dano à Administração Militar[51].

Ocorre que o Supremo foi mais uma vez chamado a se manifestar e, ao contrário daquela Corte Superior, vislumbrou a natureza civil da carteira de habilitação civil, fixando a competência do uso de documento falso em favor da Justiça Federal. Vejamos:

> COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR VERSUS JUSTIÇA FEDERAL STRICTO SENSU - CRIME DE FALSO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NAVAL DE NATUREZA CIVIL. A competência para julgar processo penal a envolver a falsificação de carteira de habilitação naval de natureza civil é da Justiça Federal, sendo titular da ação o Ministério Público Federal. (HC 90451, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-03 PP-00491)

Irresignada, a Justiça Militar da União passou a apontar em suas decisões a suposta impropriedade da decisão da Corte Suprema e, paralelamente, tentou ao máximo contorná-la. No Recurso Criminal (FO) n.º 2009.01.007635-8/PA, à guisa de exemplo, a Corte Castrense, unânime, reputou a decisão do STF como equivocada, em função das consequências daquele crime poderem denegrir a credibilidade das instituições militares, asseverando, ademais, que

---

[51] Nesse sentido: **Apelação n.º 2006.01.050201-7**, Rel. Ministro MARCUS HERNDI, julgado em 13/12/2006, publicado em 09/03/2007, e **Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.01.007465-7**, Rel. Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, julgado em 25/09/2007, publicado em 31/10/2007.

como o caso concreto se tratava de uma falsificação de documento (e não de seu uso), inexistia, até aquele momento, manifestação do Supremo sobre o assunto.

Após reiteradas decisões da Justiça Castrense nesse sentido[52], o Supremo Tribunal Federal, para pôr fim à controvérsia, editou a súmula vinculante n.º 36:

> Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Porém, o resultado almejado pela Corte Suprema não foi alcançado, ao menos não de forma integral.

Como na oportunidade citada há pouco, o Superior Tribunal Militar tem se orientado no sentido de dar a interpretação mais restritiva que conseguir ao enunciado da súmula.

Nota-se tal comportamento de forma clara no recente julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 47-43.2015.7.07.0007/PE, realizado em 17 de março de 2016, em que, por decisão unânime, a Justiça Militar da União atraiu para si a competência de julgar civil denunciado pelos artigos 311 e 315 do CPM.

E assim procedeu sob os argumentos de que os documentos falsificados em questão foram apresentados à autoridade militar no intuito de se obter Título de Registro de Embarcação Miúda (TIEM), de forma que nem os documentos efetivamente falsificados, nem o aludido título desejado estavam elencados no texto da súmula, ignorando, assim, a fundamentação que levou a sua edição.

Cabe ressaltar que esse posicionamento não é isolado no Superior Tribunal Militar, de onde se extrai de sua atual jurisprudência o seguinte excerto, constante da ementa do Recurso em Sentido Estrito n.º 113-09.2011.7.12.0012:

> A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal declarou a competência da Justiça Federal para julgar civis pelos crimes de falsificação de documento e uso de documento falso, previstos nos artigos 311 e 315 do CPM, **apenas quando** se referir à **Caderneta de Inscrição e Registro (CIR)** ou **Carteira de Habilitação de Amador (CHA)**. **Não alargou a outros crimes** previstos no ordenamento jurídico substantivo castrense.

Nota-se, portanto, que a Corte Castrense tem se esforçado ao máximo para manter sua competência de julgar civis em tempo de paz, a despeito das decisões em sentido contrário exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

---

[52] Entre elas, os Processos 2009.01.007641-2/PA e 2009.01.007661-7/PA.

2.4 Operações de Garantia da Lei e da Ordem

Decerto, a discussão sobre a possibilidade de julgamento de civis pela Justiça Militar vem crescendo ao longo dos anos, com o amadurecimento da experiência democrática sob a vigência da Constituição de 1988. Contudo não há como negar que é no presente que se fez necessário o aprofundamento desse debate.

O motivo pode ser facilmente apontado: o maior emprego das Forças Armadas em ações de Garantida da Lei e da Ordem (GLO) em substituição às instituições de segurança pública ordinárias.

É enorme o espectro de atuação das Forças Armadas no Brasil. Seus esforços são empregados constantemente nas mais diversas atividades, estranhas ao cotidiano da caserna, como é o caso do recente combate ao mosquito transmissor do vírus da zika, da construção de rodovias e de outras obras de infraestrutura.

Em relação à segurança pública, sua atuação deve ser restrita ao rol de possibilidades legais. A Constituição prevê sua utilização, em contextos de excepcionalidade, durante o estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal. Fora desse contexto, a lei admite ainda seu emprego na realização de investigações criminais provenientes de inquérito policial militar (artigos 7º e 8º, b, CPPM) e de policiamento ostensivo, quando predominar o interesse nacional, em especial quando da presença de chefes de estados estrangeiros (artigo 5º do Decreto n.º 3.897/2001), como ocorreu em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO 92 (SOUZA NETO, 2008, p. 33).

A Lei Complementar n.º 97/1999 previu outra hipótese de utilização (SOUZA NETO, 2008, p. 34) das Forças Armadas no âmbito da segurança pública: quando restarem esgotados os instrumentos previstos pelo artigo 144 da Constituição Federal, bastando para sua configuração o reconhecimento de tal situação pelo Poder Executivo Federal ou Estadual (LC 117/2004). Contudo, essa última possibilidade tem tido sua constitucionalidade contestada, em função de não se adequar à excepcionalidade exigida para o emprego do braço armado do Estado, que compromete substancialmente a autonomia do Estado-membro (SOUZA NETO, 2008, p. 34).

Ocorre que a substituição dos militares estaduais pelos federais em áreas de grande concentração populacional dos grandes centros urbanos colocou em evidência a básica diferença entre a Justiça Militar da União e a Estadual. Esta não pode, em nenhuma hipótese, julgar crimes cometidos por civis, enquanto aquela assim procede costumeiramente.

A mesma legislação infraconstitucional que regulou a utilização das Forças Armadas nessas operações, talvez por estar atenta às discussões que vinham sendo travadas no âmbito do Supremo, estabeleceu que as atividades desenvolvidas pelas tropas requisitadas para a Garantia da Lei e da Ordem seriam consideradas funções de natureza militar[53], para os fins pertinentes da Lei Penal Militar.

Diante desse quadro, o Superior Tribunal Militar não titubeou em firmar, quando provocado, sua competência para julgar civis que cometessem crimes militares no contexto dessas operações[54], fundamentando suas decisões nessas inovações legislativas.

Contudo, nem mesmo a alteração do arcabouço legal foi capaz de impedir que a Segunda turma do Supremo Tribunal Federal se manifestasse de forma distinta, excluindo a competência militar para julgamento de casos referentes às missões de pacificação atribuídas às Forças Armadas:

> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – SUPOSTO DELITO DE DESACATO A MILITAR (CPM, ART. 299) – OCORRÊNCIA DESSE FATO EM AMBIENTE ESTRANHO AO DA ADMINISTRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS – MILITAR DO EXÉRCITO, SUPOSTAMENTE DESACATADO, QUE REALIZAVA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO NO PROCESSO DE OCUPAÇÃO E PACIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES DO COMPLEXO DO ALEMÃO E DA PENHA, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO QUE TRADUZ TÍPICA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – REGULAÇÃO DESSE TEMA NO PLANO DO DIREITO COMPARADO – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM (CF, ART. 109, IV) PELO FATO DE A VÍTIMA, MILITAR DO EXÉRCITO, QUALIFICAR-SE COMO AGENTE PÚBLICO DA UNIÃO – PEDIDO DEFERIDO. FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EXERCIDA POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS – ENCARGO QUE SE QUALIFICA, CONCEITUALMENTE, COMO TÍPICA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. - Refoge à competência penal da Justiça Militar da União processar e julgar civis, em tempo de paz, por delitos supostamente cometidos por estes em ambiente estranho ao da Administração Militar e alegadamente praticados contra militar das Forças Armadas no contexto do processo de ocupação e pacificação das Comunidades localizadas nos morros cariocas, pois a função de policiamento ostensivo traduz típica atividade de segurança pública. Precedentes. A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À

---

[53] Art. 15, § 7º, Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010.

[54] Nesse sentido, Habeas Corpus nº 0000004-30.2012.7.00.0000; 0000196-94.2011.7.00.0000 e 0000009-52.2012.7.00.0000.

> JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. - Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g.. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Caso Palamara Iribarne vs. Chile", de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que "um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)" (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, "Puntos Resolutivos"). - O caso "Ex Parte Milligan" (1866): importante "landmark ruling" da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - Ninguém pode ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural, sob pena de invalidação do processo em que consumada a ofensa ao postulado da naturalidade do juízo. A Constituição do Brasil, ao proclamar o regime das liberdades públicas – que representa expressiva limitação aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o dogma fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". (HC 112936, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00533)

Em seu voto, o Min. Celso de Mello levou em consideração três argumentos para fundamentar seu posicionamento. O primeiro é o já conhecido fato de não caracterizar função de natureza militar as atividades não relacionadas às atribuições precípuas das Forças, entre elas o policiamento ostensivo, que pode ser exercido por outros órgãos de Segurança Pública.

Consideração importante, ainda sobre o primeiro ponto, é que as atribuições principais das Forças Armadas, elencadas pela Constituição em seu artigo 142, são a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um dos três Poderes da lei e da ordem.

As ações de pacificação que ocorreram em algumas das comunidades da cidade do Rio de Janeiro se deram sob o aspecto formal de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, de acordo com as previsões legais infraconstitucionais. Portanto, ao menos em tese, os militares que estivessem no curso dessas missões estariam exercendo funções de natureza militar.

Contudo, o elemento primordial da decisão do Supremo diz justamente o contrário: que o patrulhamento ostensivo, mesmo quando inserido em ações de pacificações, não constitui função de natureza militar.

O que de fato não ficou claro é se com isso se pretendeu consignar que essas ações não são em essência Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) – pois estariam adstritas a hipóteses mais graves, como a intervenção federal, estado de sítio e o estado de defesa – ou se o policiamento ostensivo, ainda que em meio a uma GLO, não é dotado de natureza militar. De todo modo, resta evidente que tal dúvida não abre brechas para firmar a competência da JMU. Ambas interpretações a afastam.

O segundo argumento se refere à exigida excepcionalidade do julgamento de civis por cortes militares, que tem ganhado contornos cada vez mais restritos no cenário internacional – já abordado no presente trabalho – ao passo que o Estado brasileiro tem persistido em manter a atual abrangência dessa competência, nitidamente larga.

Por fim, o terceiro argumento diz respeito à inobservância no caso concreto do princípio do juiz natural, pelo que se deveria anular o feito e remetê-lo à Justiça Comum Federal.

A reação da Corte Castrense, sempre combativa, foi a de discordar do posicionamento do Supremo, mantendo, em suas decisões, a competência da Justiça Militar da União para julgar civis nas circunstâncias em questão. Para exemplificar, tem-se o julgamento da Apelação n.º 0000029-29.2011.7.01.0201, datado de 13 de junho de 2013, em cujo acórdão de lavra do Min. Gen. Ex. FERNANDO SÉRGIO GALVÃO pode-se ler:

> No tocante aos entendimentos esposados pelo STF, ainda que sejam notáveis, deles discorda-se veementemente.
>
> Não se pode afastar a competência Castrense, sob o argumento de [a ação de pacificação] não ser atividade tipicamente militar. (...)

O STM, naquela oportunidade, consignou que, ainda que se considerasse que as ocupações de morros cariocas pelas Forças Armadas não constituíssem Operações de Garantia da Lei e da Ordem, militares em serviço, que estivessem cumprindo missão militar a eles atribuída, estariam sempre no exercício de uma função de natureza militar, senão vejamos:

> O art. 6º do Estatuto dos Militares, estabelecendo sinônimos para os termos ‘militar da ativa’, ‘em atividade’ e ‘em serviço’, dentre outros, parece não ser de conhecimento de todos os juristas. O CPM ao se referir a “militar da ativa” abarca todas essas expressões.
>
> Os soldados que realizam exercício de transportes de alimentos para a tropa, real ou não, estão em atividade militar. Os militares, nessa atividade, não seriam meros carregadores de provisão, mas soldados armados e peças chaves na Logística Castrense, assegurando o normal desenrolar da manobra de adestramento para a atividade-fim.

Esse esforço, aparentemente, não foi em vão. Pouco mais de seis meses após a decisão da Segunda Turma que tolheu o rol de atribuições da Corte Castrense, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se de forma divergente acerca do tema, no julgamento do HC 115.671, confirmado posteriormente de forma mais detalhada no julgamento do HC 113.128:

> Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas no "desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública" (art. 9º, III, d, C.P.M). Precedente da Primeira Turma: HC 115.671, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 9.839/99. Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Militar. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 113128, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014)

Nessa ocasião o Min. Roberto Barroso entendeu que as Ações de Pacificações se enquadram no "desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim"[55] e, portanto, estaria apta a atrair a competência do julgamento de civis à Justiça Militar da União.

A Corte Castrense passou a se apoiar na divergência instaurada no Supremo Tribunal Federal para fixar a competência em favor da JMU, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado, representante de sua recente jurisprudência:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE CIVIL. FORÇA DE PACIFICAÇÃO. OPERAÇÃO GLO (GARANTIA DA LEI E DA ORDEM). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.
> Hipótese de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em comunidades do Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro, em que um Civil foi preso em flagrante delito por ter, em tese, praticado os delitos previstos nos arts. 299, 209, 177 e 223, todos do CPM, ao ser abordado, durante um patrulhamento, por integrantes da Força de Pacificação.
> A competência da Justiça Castrense é fixada em razão de o crime militar estar definido em lei. As condutas imputadas ao Paciente estão definidas no art. 9º, inciso III, alínea "d", do CPM, como crimes militares.

---

[55] CPM, art. 9º, III, d, última parte.

> A Força de Pacificação é atividade militar subsidiária e executada em operações de GLO, prevista como uma função das Forças Armadas brasileiras, como se vê no art. 142 da CF e na LC 97/99. **Compete, portanto, à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de condutas, em tese, delituosas, praticadas contra militar das Forças Armadas no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte e do STF**.
> A Lei nº 9.839/99 veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes do STF.
> Ordem de habeas corpus denegada. Unânime. (HC 0000086-56.2015.7.00.0000/RJ – STM. Decisão: 02/06/2015. Publicação: 17/06/2015. Ministro Relator: Lúcio Mário de Barros Góes) Grifei.

Em função da constatação da divergência entre a primeira e segunda Turmas do Supremo, esta afetou, em 29 de março do corrente ano, o julgamento do Habeas Corpus 126.545/RJ ao Plenário daquele Tribunal, para que haja a pacificação do entendimento.

O feito de relatoria da Min. Carmen Lúcia, ainda pendente de julgamento, trata exatamente sobre a possibilidade de julgamento de um civil pela Justiça Militar da União em função de ter desacatado militar no âmbito de uma GLO na Cidade do Rio de Janeiro.

Repercussão da discussão no âmbito do Poder Legislativo

As controvérsias aqui tratadas, presentes desde o início da vigência da atual Constituição Federal, motivaram a proposição de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, com o fim de modificar o artigo 9º do Código Penal Militar, que passaria a contar com mais um parágrafo e uma nova redação para o que já existe:

> PL 5704/2013
>
> § 1º Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência do Tribunal do Júri, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica ou da lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 - normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
> § 2º Os crimes em tempo de paz, previstos nesta lei, quando praticados por civis, serão de competência da justiça comum federal ou estadual, salvo ser forem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, entendo-se (*sic*), neste caso, os praticados em área sujeita a administração ou jurisdição militar, ou, se fora delas, contra atividades típicas militares das Forças Armadas. (grifo no original)

Dessa forma, o diploma castrense incorporaria a maior parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, conforme visto. De forma mais clara, o Deputado William Dib esclarece na sua justificação para o Projeto de Lei: "Assim, as alterações propostas

visam a aperfeiçoar as normas existente, modernizando a legislação penal militar, consolidando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça".

Contudo, é patente que o Projeto de Lei, igualmente, traria balizas favoráveis à Justiça Militar da União em relação a divergência estabelecida referente à natureza das Operações de Lei e Garantia da Ordem.

Por outro lado, uma definição de cunho constitucional do Supremo sobre o tema poderá estabelecer que a utilização das Forças Armadas nas operações de pacificação dos morros cariocas não se caracterize como operação de garantia da lei e da ordem, nem se revista de atividade de natureza militar, o que afastaria a incidência da competência castrense sobre os delitos cometidos nessas situações. Caso o STF aja nesse sentido, tal alteração legislativa não surtirá qualquer efeito, uma vez que a mudança se dará no âmbito infraconstitucional.

CAPÍTULO 3: A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 289

3.1 Considerações iniciais

Em 2013, o então Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, autuada no STF, em 15 de agosto daquele ano, sob o n.º 289, cuja relatoria fico a cargo do Ministro Gilmar Mendes.

A ação foi incluída na pauta do Supremo no dia 09 de junho de 2016 e encontra-se pronta para ser julgada. Reveste-se da maior importância sua análise, uma vez que os fundamentos dispendidos sobre a temática do julgamento de civis diferem substancialmente dos utilizados nos julgados até então analisados.

O foco da questão passa a estar ligado à investigação dos fatores jurídicos que justificam a existência da Justiça Militar da União e se deles decorre a possiblidade do julgamento de civis por esse braço do Poder Judiciário.

Figuram como interessados na presente ação o Comandante do Exército, Comandante da Marinha, Comandante da Aeronáutica e Ministro de Estado da Defesa. Foram admitidos como *amicus curiae* a associação Tortura Nunca Mais, o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União.

Constam dos autos eletrônicos a petição inicial do PGR, as informações requisitadas à Marinha, ao Exército, à Aeronáutica, ao Ministério da Defesa e ao Superior Tribunal Militar, bem como manifestação da Advocacia Geral da União.

3.2 Os argumentos acerca da matéria

Cumpre indicar que os argumentos, em todas as peças, ligados à observância ou não dos princípios do juiz natural e do devido processo legal material, constituem, em verdade, consectário lógico da abrangência adotada pelos signatários em relação à justificativa da existência da Justiça Militar da União.

Para o requerente, trata-se da proteção dos pilares das Forças: a hierarquia e disciplina. Para os demais, dos bens jurídicos tutelados pelo Código Penal Militar.

Como o cerne da questão é em que medida uma ou outra corrente estão corretas, deixa-se de reproduzir e analisar os argumentos concernentes aos princípios do juiz natural e do

devido processo legal material, sendo certo que, adotada uma ou outra posição, automaticamente a atual competência da JMU estará a feri-los ou a respeitá-los.

Em sua **petição inicial**, o **PGR** expõe o contemporâneo entendimento jurisprudencial acerca do julgamento de civis em tempo de paz pela JMU, pautado por sua excepcionalidade e adstrita às possibilidades em que o agente intenta atingir a instituição Militar, desde que ela esteja no exercício de uma de suas funções precípuas estabelecidas pela Constituição Federal.

Porém, para o Requerente, essa interpretação atenta contra "o estado democrático de direito (art. 1º, da Constituição), o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição), além do princípio do devido processo legal material, e ainda os arts. 124 e 142 da Constituição da República".

Isso porque a própria Justiça Militar da União decorreria das singularidades associadas às Forças Armadas, que são organizadas com base na hierarquia e disciplina, exigindo, para sua manutenção, um plexo de tratamentos jurídicos mais graves, como são os casos da permissão da prisão por crime militar independentemente de ordem judicial ou estado de flagrância, da proibição de concessão de habeas corpus para casos de prisão disciplinar e da existência de um tratamento especial e notadamente mais rigoroso em matéria criminal: o Direito Penal Militar, dotado de "um conjunto autônomo de princípios, com espírito e diretrizes próprias".

Os civis, por sua vez, não estariam submetidos aos princípios da hierarquia e disciplina, cuja observância é exigida somente dos militares, de forma que a extensão da jurisdição penal castrense a não militares se mostraria indevida. Nas palavras do PGR:

> Permitir que civis em tempo de paz sejam submetidos à jurisdição militar é estender a eles, por via transversa, os mesmos princípios e diretrizes que são próprios ao regime jurídico-constitucional especial dos militares, cujo objetivo não poderia ser outro senão resguardar a hierarquia e a disciplina, como forma de garantir o cumprimento da missão de proteger os bens jurídicos defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem.

Nesse sentido, não seria adequado o julgamento de civis pela justiça castrense, uma vez que sua razão de existir seria a preservação da hierarquia e da disciplina militares, princípios desconhecidos pelos civis, uma vez que a eles não se submetem.

Nesse diapasão, a Justiça Militar somente deveria se estender a réus civis em função de guerra declarada e, ainda assim, com todas as cautelas devidas.

A interpretação conforme à Constituição do art. 9º do Código Penal Militar, pretendida pelo requerente, demanda afastar qualquer possibilidade de extensão da competência da JMU sobre civis em tempo de paz, de forma a se evitar a submissão de pessoas comuns aos interesses

e princípios exclusivamente militares. Os crimes militares impróprios cometidos nessas condições seriam julgados pela Justiça Criminal, estadual ou federal.

São contrários ao pedido do Procurador-Geral da República, em suas informações, os comandantes das três Forças, o Ministro da Defesa e o Presidente do Superior Tribunal Militar e, em sua manifestação, o Advogado Geral da União.

Em função de as informações prestadas pelo Ministério da Defesa acomodarem quase todos os argumentos dispendidos nas falas dos outros interessados contrários ao pleito do PGR, deter-se-á à sua exposição, somando-se, quando for o caso, os argumentos ignorados por ela.

O Ministro da Defesa informa que se equivocou o Requerente ao eleger a proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina como a razão de existir da justiça penal especializada e de sua respectiva legislação, uma vez que elas repousariam também na proteção às Forças Armadas na medida em que se ocupem de suas missões constitucionais precípuas. Em suas próprias palavras:

> (...) a justificativa da legislação penal e jurisdição militar especial, não repousa tão somente nos pilares da hierarquia e disciplina, de caráter estritamente militar, presta-se também para **prevenir e reprimir condutas que tenham o intuito de atingir às Forças Armadas para as finalidade constitucionais a que se destina**, ou seja, que visem a lesionar os bens e interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, **aplicando-se plenamente, neste ponto, aos agentes civis** que agirem com tais desígnios. Grifos no original

Dado esse paradigma, o interessado entende que se mostra razoável a concessão de uma especial proteção às instituições militares, tendo-se em vista a vital importância de seu papel para o país. Registro suas palavras:

> (...) tem-se por legítimo e merecido que a sociedade, os órgãos e demais instituições do Estado prestem respeito e proteção às Forças Armadas, de modo que não se abale a credibilidade e efetividade do exercício de suas missões constitucionais, como condição de conservação, ao fim e ao cabo, do próprio Estado Democrático de Direito (garantia dos poderes constitucionais, CRFB, art. 142).

Seria esse o motivo que fez o constituinte de 1988 abolir a regra de estabelecer foro especial aos militares que se estendiam aos civis somente em circunstâncias excepcionais, empregada nas Constituições que lhe antecederam. Nesse sentido, registrou que a competência da Justiça Militar passou incólume ao advento da Emenda Constitucional n.º 45.

Soma-se aqui informação trazida pelo **Comandante da Aeronáutica** de que houve na Constituinte uma proposta no sentido de dar redação ao artigo 124 da Constituição, de forma a excluir a possibilidade de a JMU julgar civis, que restou rejeitada por ampla maioria.

O **Ministério da Defesa** afirmou ainda que retirar da JMU a possibilidade de julgar civis atingiria negativamente o prestígio que as Forças Armadas detêm, fragilizando a sua atuação frente à sociedade. Seria, segundo ele, um fomento à impunidade, uma vez que determinados tipos penais do CPM que podem ser cometidos por civis não encontram par no Código Penal.

3.3 Considerações sobre a ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental inaugura um novo nível da discussão acerca da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz.

O que se constatou, até então, no presente estudo era a busca de parâmetros e limites mais claros para averiguar quando incidiria ou não o artigo 9º do CPM aos agentes não militares. Ou seja, de forma mediata se assentia com essa competência da justiça castrense.

O que o Procurador-Geral da República buscou é algo completamente diferente. Para ele nenhum civil deve ser submetido ao jugo das cortes militares em tempo de paz.

Para tanto o PGR investiga as razões de existir uma Justiça Miliar da União, apontado como solução para essa questão a proteção da hierarquia e disciplina das Forças Armadas, princípios basilares pelos quais se orientam, constitucionalmente eleitos.

A hierarquia e a disciplina distinguem o corpo militar da sociedade em geral, demandando para sua proteção regramentos jurídicos distintos, dotados de menos garantias e nitidamente mais rigorosos, entre os quais se destaca o Direito Penal Militar.

A Justiça Militar surge, portanto, nesse contexto de criação de instrumentos capazes de resguardar esses princípios, decorrendo daí a impropriedade de submeter civis a seus ditames, pois, como bem salientou o PGR, estar-se-ia exigindo de cidadãos comuns a obediência a elementos intrínsecos à caserna.

A irresignação dos demais interessados na Ação, em suma, direcionou-se ao fato de que, segundo eles, a razão de existir da Justiça Militar da União seria também a proteção dos bens jurídicos elencados no Código Penal Militar, os mais caros às Forças Armadas, que poderiam ser ofendidos **por qualquer um**, inclusive por civis.

Essa argumentação, contudo, não é capaz de explicar satisfatoriamente o porquê de caber à Justiça Militar a responsabilidade de tutelar bens jurídicos que são oponíveis a todos

igualmente, sem qualquer distinção. Se aceita, estaríamos reputando a escolha do constituinte como **arbitrária**.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva:

> CRIMES MILITARES. São definidos em lei. Mas, como dissemos acima, tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena da lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares (...). Na consideração do que seja "crime militar" a interpretação tem que ser restritiva, porque, se não, é um privilégio, é especial, e exceção do que deve ser para todos (SILVA, 2006, p. 588).

O que justifica uma justiça especial são justamente as particularidades de uma determinada situação jurídica. É assim em relação à particular situação da exigência da manutenção da hierarquia e disciplina nos quarteis, condição que só podemos exigir dos militares.

Situação completamente distinta se tem em relação à preservação da instituição militar e de seu prestigio. Por óbvio, essa é uma tarefa das mais importantes e nobres, contudo as obrigações decorrentes dela são opostas à totalidade dos cidadãos, de forma que essa responsabilidade **comum** deveria ser atribuição da Justiça Comum, estadual ou federal.

Não seria, *contrario sensu*, conveniente a criação de uma justiça que cuidasse das ofensas ao Executivo, Legislativo e Judiciário? De forma alguma. As ofensas aos membros dos três poderes – que são decerto mais graves que as cometidas contra os membros das Forças Armadas – devem ser tratadas pela justiça comum, com o alto rigor que exige cada situação, uma vez que todos devem observar o dever de não as cometer. De igual modo, devem os crimes militares cometidos por civis serem submetidos à Justiça Comum, por não haver particularidade que permita tratamento diverso.

As justiças **especializadas** se fundam em **especiais** relações jurídicas. A Justiça do Trabalho cuida das relações de trabalho, a Justiça Eleitoral, do processo eleitoral. Ambas detêm um conjunto de normas e princípios específicos que orientam a sua existência.

As duas justiças resguardam valores fundamentais da nação. A primeira, o fundamento da economia, a segunda, o fundamento do próprio estado democrático. A nenhuma das duas cabe a proteção isolada de uma instituição.

Poder-se-ia argumentar que a Justiça Militar não resguarda exclusivamente as Forças Armadas, mas sim, por meio de sua atuação, a segurança pública e a própria existência do Estado. Esta última, no entanto, não repousa sobre os ombros de uma só instituição, carecendo de especificidade, de forma que esse ramo do Poder Judiciário não se mostra o mais adequado

para sua proteção. Pertinente ressaltar que, caso deferido o pleito, a competência da JMU alterar-se-á somente em relação ao tempo de paz, a que esse trabalho se limitou a discutir.

Igualmente, a segurança pública já é tutelada de modo geral pela Justiça Comum e, há de se convir, inexiste especial condição que justifique a separação dos delitos cometidos por civis contra as instituições militares estaduais e federais.

Não se concebe que condutas idênticas recebam tratamento díspares a depender da insígnia ostentada pela vítima.

Será que foi esse o objetivo do Constituinte de 1988, ao estabelecer expressamente para a Justiça Militar Estadual a proibição de julgar civis, ao passo que silenciou ao tratar da Justiça Militar da União?

A mesma Assembleia que rejeitou a proposta de conferir a esta justiça o regramento daquela não poderia, ao contrário, firmar textualmente sua competência sobre os civis, como o fizeram as Constituições anteriores? Não seria esse o silêncio eloquente a ser levado em conta?

Muitas dúvidas pairam em relação aos fatores que nortearam aquela Assembleia. Sabe-se, inclusive, que a transição de regimes foi lenta, sob a supervisão do regime ditatorial, que, mesmo após ceder seu protagonismo na condução do país, manteve para si “um amplo poder de barganha, e até mesmo de veto” (SARMENTO, 2009, p. 2).

Apegos a ilações não bastarão à solução da controvérsia sobre a qual se debruça.

O que se tem por certo é que a Constituição Democrática delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de velar pela definição dos contornos e da extensão da competência da Justiça Castrense Federal, encargo ignorado pelo legislador.

O Congresso Nacional pouquíssimo se importou em atualizar o Código Penal Militar, que beira os cinquenta anos de existência, cujo berço remete ao ano de 1969, marcado pelo aprofundamento de um regime indiscutivelmente autoritário, notabilizado pela institucionalização dos instrumentos de controle do Estado – entre os quais, o próprio Código.

Não há como conceber que tamanha inação se revista de uma omissão planejada, intencionada e desejada. O próprio Superior Tribunal Militar se empenha, quase sempre sem sucesso, em promover sua atualização, apresentando suas sugestões em relação à legislação que informa sua diária atuação.

A legislação penal castrense, orientada a conferir especial proteção ao corpo Militar, de tão desatualizada, chega ao contrassenso de estabelecer tratamento mais brando àqueles que a ela se submetem. A título de exemplo, tem-se o caso do apenamento previsto para o crime de estupro, cuja reprimenda mínima cai pela metade se o delito é cometido sob sua égide.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República busca justamente interromper um ciclo de irreflexão acerca da competência para julgar civis dessa Justiça Especial.

A simbologia que resulta do atual paradigma é a de que as Forças Armadas reclamam para si, por modo indireto, o direito de vingança sobre aqueles que a ofendem, uma vez que possuem um braço específico do Judiciário para resguardar seus interesses, composto majoritariamente pelos próprios militares, tanto em primeira como em segunda instância.

Talvez decorra daí o argumento presente nas informações prestadas pelo Ministério da Defesa, segundo o qual, a redução da competência da Justiça Militar comprometeria negativamente a reputação que as Forças Armadas detêm junto à sociedade civil.

Com efeito, as Forças Armadas devem fomentar seu prestígio tão somente por sua atuação, desamparada de uma representação particular no âmbito do Poder Judiciário, como o fazem a Ordem dos Advogados do Brasil, a Polícia Federal e o Ministério Público, que contam com ampla credibilidade no seio da sociedade.

O que, por outro lado, não significa que Marinha, Exército e Aeronáutica perderão a tutela do poder Judiciário. Nenhum crime perderá o seu *status*, contudo, quando cometidos por civis, deixariam de ser submetidos à Justiça Militar.

Esse é o motivo pelo qual não procedem as preocupações externadas nas mencionadas informações, concernentes a eventual incentivo à impunidade em função de determinados tipos penais – vulneráveis às ações de paisanos – que estão presentes no Código Penal Militar não encontrarem correspondência no Código Penal comum.

Para maior esclarecimento, confira-se trecho da petição inicial da ADPF referente ao pedido de:

> (...) interpretação conforme à Constituição ao art. 9º, I e III, do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e para que estes crimes sejam submetidos a julgamento pela justiça comum, federal ou estadual.

Ou seja, o que a Ação em comento busca não é extinguir qualquer crime, mas, pelo contrário, promover o deslocamento de competência, para melhor cumprimento da Constituição.

Repercussão da discussão no âmbito do Poder Legislativo

Novamente, pretensões deduzidas no curso de processos judiciais inspiram o Poder Legislativo.

Os Deputados Federais Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys apresentaram na Câmara dos Deputados Projeto de Lei para alterar a competência da Justiça Militar da União. Em sua justificação, os parlamentares apontaram que a alterações pretendidas teriam o objetivo de adequar a legislação penal militar ao entendimento esposado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 289.

O artigo 9º do Código Penal Militar passaria a ter a seguinte redação:

> PL 7770/2014
>
> Art. 9º ..... I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, quando cometidos por militar, salvo disposição especial; .... III - os crimes praticados por militar da reserva ou reformado contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: ....

Cumpre, contudo, observar que a restrição imposta pelo Projeto de Lei em questão não equivale, rigorosamente, ao objetivo da aludida ação, uma vez que impossibilita o cometimento por civis de determinados crimes previstos unicamente no Código Penal Militar que podem ser cometidos por qualquer pessoa. O PGR almeja, pelo contrário, que seja dada interpretação conforme à Constituição para que tais crimes sejam objeto da jurisdição ordinária.

CAPÍTULO 4: O PRECEDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

4.1 Palamara-Iribarne vs. Chile

O precedente *Palamara-Iribarne vs Chile* foi um importante julgado ocorrido no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possui estreita ligação com o tema ora tratado.

O oficial aposentado da Armada e então funcionário civil da Marinha chilena Humberto Antonio Palamara Iribarne teve, no ano de 1993, a publicação de seu livro "Ética y Servicios de Inteligencia" proibida. Sua obra tratava de aspectos relacionados à atividade de inteligência militar e à necessidade de adequá-la a certos parâmetros éticos.

A apreensão do manuscrito da obra, de suas cópias e de todo o aparato que envolvia sua publicação ocorreram tanto na gráfica responsável por sua prensagem, bem como na casa do aludido, que contou, inclusive, com a eliminação do texto do disco rígido de seu computador pessoal, sem qualquer ordem judicial.

Tais fatos se deram em função de não ter ele pedido autorização prévia à Marinha chilena para tornar público seu livro, pelo que foi preso, processado e condenado por desobediência. Em seguida, por ter concedido entrevista aos meios de imprensa acerca do assunto, novamente respondeu a processo penal e foi condenado pelo crime de desacato.

4.2 Considerações sobre o caso julgado pela CIDH

No processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram analisados em que medida o Estado do Chile respeitou os direitos do Sr. Palamara impostos pela Convenção Americana de Direitos Humanos nos sucessivos processos a que respondeu no âmbito da justiça castrense chilena.

Naquela oportunidade, o órgão julgador, debruçando-se com esmero sobre a competência de cortes castrenses, constatou ter havido violação do **direito de ser processado e julgado por um juiz ou tribunal competente**, correspondente, na espécie, ao princípio do juiz natural, insculpido em nossa Constituição.

A Corte consignou a excepcionalidade da competência da jurisdição militar, que, quando existir, deve ter um caráter restrito, devendo estar adstrito a proteção de interesse jurídicos especiais, que decorram das missões atribuídas as Forças Armadas. Igualmente, asseverou que essa competência deve se restringir aos militares. E em suas palavras: "(...) sólo

se debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propria naturaleza atenten contra bienes jurídicos proprios del orden militar" (CORTE IDH, 2005, p. 74).

Sobre o mesmo ponto a Corte externou:

> La Corte estima que en las normas que definen la jurisdicción penal militar en Chile no se limita el conocimiento de los tribunales militares a los delitos que por la naturaleza de los bienes jurídicos penales castrenses protegidos son estrictamente militares y constituyen conductas graves **cometidas por militares** que atentan contra dichos bienes jurídicos. El Tribunal destaca que esos delitos **sólo pueden ser cometidos por los miembros de las instituciones castrenses** en ocasión de las particulares funciones de defensa y seguridade exterior de un Estado. La jurisdicción penal militar en los Estados democráticos, en tiempos de paz, ha tendido a reducirse e incluso a desaparecer, por lo cual, en caso de que un Estado lo conserve, éste debe ser mínimo y encontrarse inspirado en los principios y garantías que rigen el derecho penal moderno (CORTE IDH, 2005, p. 75). grifei

Nesse excerto a Corte indica que o Chile não respeitou a extensão que deveria ser atribuída à competência de uma justiça militar. Em seguida, descreve quais seriam os limites a serem respeitados na definição de que condutas poderiam ser submetidas ao âmbito da jurisdição castrense, deixando claro que elas somente poderiam ser cometidas por militares.

O raciocínio que pautou essa conclusão foi o mesmo empregado posteriormente pelo Procurador-Geral da República quando ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n.º 289, pendente de julgamento, sobre a qual nos detivemos há pouco.

Ao consignar que a natureza dos bens jurídicos penais que atraem a competência de uma corte castrense é estritamente militar e que somente membros das Forças Armadas podem contra eles atentar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou, à semelhança do PGR, que a razão de existir dessa justiça especial só pode residir na tutela de relações jurídicas peculiares, inexistentes para além dos muros dos quartéis, motivo pelo qual se mostra indevida sua extensão a civis, que não se submetem a elas.

Bem verdade que a Justiça Militar chilena apresenta muitas diferenças em relação à brasileira, contudo a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu de forma genérica – independente das particularidades de cada Estado – o que é aceito em termos da abrangência da jurisdição militar. De forma que, desde já, podemos entender que a legislação brasileira sobre o assunto, na medida em que tolera a submissão de civis a juízos militares, está em desacordo com essa decisão da Corte e com o que estabelece Convenção em seu artigo 8.1:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus

> direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

De fato, a restrição em questão é exigida de qualquer democracia. É o que afirma a Corte: "Chile, como Estado democrático, debe respetar el alcance restrictivo y excepcional que tiene la jurisdicción militar y excluir del ámbito de dicha jurisdicción el juzgamiento de civiles" (CORTE IDH, 2005, p. 76).

Ocorre que restando configurada a desconformidade entre a legislação chilena e a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo dicção desta, dever-se-á proceder à adaptação daquela, senão vejamos:

> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos
>
> 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
>
> 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.
>
> Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno
>
> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Por esse motivo, a Sentença determinou ao Estado do Chile que proceda à readequação de sua legislação interna para que **em nenhuma situação civis sejam submetidos a cortes castrenses**, restringindo a competência de sua Justiça Militar, se entender por sua manutenção, ao julgamento crimes propriamente militares cometidos por membros ativos das Forças Armadas, conforme se pode constatar da sua leitura:

> En cuanto a la necesidad de adecuar el ordenamiento jurídico interno a los estándares internacionales sobre jurisdicción penal militar, la Corte estima que en caso de que el Estado considere necesaria la existencia de una jurisdicción penal militar, ésta debe limitarse solamente al conocimiento de delitos de función cometidos por militares en servicio activo. Por lo tanto, el Estado debe establecer, a través de su legislación, límites a la competencia material y personal de los tribunales militares, de forma tal que en ninguna circunstancia un civil se vea sometido a la jurisdicción de los tribunales militares (supra párrs. 120 a 144). El Estado deberá realizar las modificaciones normativas necesarias en un plazo razonable (CORTE IDH, 2005, p. 102).

Importante salientar que o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece em seu primeiro artigo que a interpretação da Convenção constitui um dos objetivos da Corte.

E foi exatamente isso o que foi feito nessa Sentença aplicada ao Estado do Chile, em caráter irrecorrível e vinculativo, conforme esclarece Sergio García Ramírez, Juiz da Corte entre os anos de 2004 e 2007:

> En lo que concierne a las sentencias que la Corte dicta en casos contenciosos (que pueden abarcar diversas cuestiones en litigio: excepciones preliminares, fondo y reparaciones37), la Convención Americana fija inequívocamente el carácter vinculante de los falIos, que también corresponde a las otras resoluciones (no consultivas) deI Tribunal interamericano. La Convención establece que el falIo de la Corte es 'definitivo e inapelable' (artículo 67) (RAMÍREZ, 2007, p. 361).

Ou seja, o que se consignou a partir da Sentença foi uma interpretação válida e definitiva acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil se submete, uma vez que figura como Estado Parte, tendo realizado todos os trâmites para sua internalização.

Em outras oportunidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já manifestou a inadequação do julgamento de civis por cortes militares. No caso *Durand y Ugarte vs. Perú*[56] assim se pronunciou:

> 117. En un Estado democrático de Derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. **Así, debe estar excluido del ámbito de la jurisdicción militar el juzgamiento de civiles** y sólo debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. (Grifei)

De igual maneira asseverou no caso *Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*[57]:

> 272. El Tribunal considera pertinente señalar que reiteradamente ha establecido que la jurisdicción penal militar en los Estados democráticos, en tiempos de paz, ha tendido a reducirse e incluso a desaparecer, por lo cual, en caso de que un Estado la conserve, su utilización debe ser mínima, según sea estrictamente necesario, y debe encontrarse inspirada en los principios y garantías que rigen el derecho penal moderno. En un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y **estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares**. Por ello, el Tribunal ha señalado anteriormente que en **el fuero militar sólo se**

---

[56] *Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Durand y Ugarte vs. Perú – Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000.*

[57] *Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos – Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009.*

> **debe juzgar a militares activos** por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.
>
> 274. (...) deve-se concluir que se os atos delituosos cometidos por uma pessoa que ostente a qualidade de militar na ativa não afetam os bens jurídicos da esfera castrense, esta pessoa sempre deve ser julgada por tribunais ordinários. Nesse sentido, diante de situações que vulnerem direitos humanos civis, a jurisdição militar pode operar sob nenhuma circunstância. (Grifei)

Nesse sentido, não resta dúvidas de que a legislação brasileira em vigor está em desacordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao não restringir a competência da Justiça Militar ao conhecimento exclusivo de delitos castrenses praticados por militares.

Igualmente, revela-se que há motivos suficientes para que o país adote seus termos, reconhecendo o papel da Convenção e dos pronunciamentos da Corte na promoção da defesa dos direitos humanos, unindo-se, assim, aos países que assim já procedem, comportamento tido pela própria Corte como uma das maiores conquistas da Jurisdição Interamericana. Vejamos:

> Si tuviésemos que cifrar en un solo concepto los mayores logros de la jurisdicción interamericana en la etapa más reciente --que son, por supuesto, logros del Sistema en su conjunto--, habría que mencionar la recepción que la jurisprudência internacional ha tenido en el orden jurídico interno de los Estados. Se ha fortalecido, con énfasis cada vez más fuerte y convicción cada vez más firme, el tendido de puentes entre el orden internacional y el orden nacional, que lejos de contraponerse constituyen, unidos, el arco protector del ser humano (...). Varias Cortes Constitucionales, Cortes Supremas o Salas Constitucionales han acogido explícitamente la jurisprudencia de la Corte Interamericana en un buen número de casos. En ella han apoyado sus pronunciamientos, conforme a la idea -- que se sustenta en los ordenamientos adoptados por los propios Estados-- de que el Tribunal internacional tiene a su cargo la interpretación de la Convención Americana y de que ésta constituye, para cada Estado, fuente de obligaciones, y para cada individuo, fuente de derechos. Este ha sido el giro fundamental en la etapa que ahora vivimos. Por este medio adquieren trascendencia los pronunciamientos de um tribunal internacional que no es última instancia de la justicia interna ni está llamado a conocer un elevado número de casos (CORTE IDH, 2006, p. 3-4).

Com efeito, a CIDH, no *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006, sublinhou a obrigação dos juízes nacionais de negar aplicação às normas que contrariam a Convenção, atribuindo-lhes, desta forma, a função de guardiães da convencionalidade:

> A Corte é consciente que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam obscurecidas pela aplicação de leis contrárias ao seu objetivo e fim, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judicial deve exercer uma espécie de “ controle de convencionalidade” entre as normas

> jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judicial deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo realizou a Corte Interamericana, intérprete último da Convenção Americana.[58]

[58] Parágrafo 675 da sentença.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi motivado pelo acirramento da discussão acerca da adequação constitucional da competência da Justiça Militar da União para jugar civis em tempo de paz. Procedeu-se a um levantamento histórico para entender em linhas gerais o processo de alargamento e consolidação institucional dessa competência, aliado à análise do tratamento dado à questão pelo Judiciário pátrio e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Compreendeu-se que o crescimento da competência da Justiça Castrense para julgamento de civis em tempo de paz e normalidade institucional se deu principalmente em períodos não democráticos, por meio da edição dos Códigos Penais Militares de 1944 e 1969, o primeiro criado durante a ditadura Vargas e o segundo, durante a ditadura Militar.

Já no âmbito constitucional notou-se que foi a Carta Maior de 1988 a responsável por silenciar sobre a excepcionalidade de sujeição de civis ao foro castrense, previsão até então constante dos textos que lhe precederam, deixando a cargo do legislador infraconstitucional a definição da amplitude dessa competência.

Porém, o Poder Legislativo ignorou por completo não só o seu papel de deliberar sobre o assunto, como o próprio dever de atualizar o Código Penal Militar, em cujo texto se podem ler, cada vez mais, impropriedades, como o tratamento mais brando conferido pela legislação penal castrense quando comparada à ordinária.

Constatou-se, no cenário internacional, a clara tendência pela não submissão de civis ao jugo de militares. Em primeiro lugar, pela maioria absoluta dos países que não contemplam tal possibilidade e, em segundo lugar, pela recente mudança de posicionamento de alguns daqueles que a previam.

Por sua vez, o Poder Judiciário por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal, tem limitado, cada vez mais, o espectro de possibilidades da extensão do foro castrense sobre paisanos. Contudo, igualmente restou clara a irresignação do Superior Tribunal Militar acerca dessas decisões, pois, por vezes, se nega a aplicá-las ou, quando se vê obrigado a acatá-las, se apega à literalidade das conclusões advindas da Corte Suprema para dar-lhes a menor extensão possível, em franca contradição com a argumentação despendida pela Corte Constitucional.

Observou-se ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, debruçando-se sobre um caso ocorrido no Chile, asseverou de forma abstrata, ou seja, independente das peculiaridades do caso concreto, que a jurisdição castrense sobre civis não se compatibiliza com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil também se submete, estando, portanto, em desacordo com esse tratado de Direitos Humanos.

O Procurador-Geral da República, atento a todas essas controvérsias, propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob o número 289, requerendo que a competência para o julgamento de crimes militares cometidos por civis fosse deslocada para a Justiça Comum, por entender que a justiça especial castrense deve se ater tão somente à proteção da hierarquia e disciplina das Forças Armadas, às quais não se submetem os civis, surgindo daí a impropriedade de julgá-los perante juízos castrenses.

A contra argumentação apresentada a essa pretensão reside em indicar que a Justiça Militar da União resguarda não somente a hierarquia e disciplina dos quarteis, mas sim todos os bens jurídicos elencados no Código Penal Militar. Contudo, essas defesas não apontam o porquê desses bens jurídicos exigíveis igualmente de todos os cidadãos deverem ser analisados por uma justiça especial, apoiando-se claramente na literalidade de textos ultrapassados e irrefletidos, em função da negligência dos legisladores.

De certo, não há motivos suficientes que fundamentem apropriadamente o julgamento de civis pela Justiça Militar da União. Essa competência reside no arbítrio injustificado do legislador autoritário de 1969, que por inação do legislador democrático subsiste até o presente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Ley Federal 26.394, de Agosto 6 de 2008. Deróganse el Código de Justicia Militar y todas las normas, resoluciones y disposiciones de carácter interno que lo reglamentan. Modifícanse el Código Penal y el Código Procesal Penal de la Nación.. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/143873/norma.htm>. Acesso em 13 de julho de 2016.

BARRETO FILHO, Jordelino R. **A histórica justiça militar brasileira**. *Águia: revista científica da FENORD*, Minas Gerais, volume 03. 2013. Disponível em < http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf >. Acesso em 14 de junho de 2016.

BARRETO DE SOUZA, Adriana. **Conselho Supremo Militar e de Justiça e a interiorização de uma cultura jurídica de antigo regime no rio de janeiro (1808-1831)**. *Antíteses*, volume 7, número 14. 2014. Disponível em: < http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=193332875015 >. Acesso em 14 de junho de 2016.

BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: Aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)**. Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-tribunal-de-seguran%C3%A7a-nacional-aspectos-legais-e-doutrin%C3%A1rios-de-um-tribunal-da-era-varga>. Acesso em 14 de junho de 2016.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.704 de 2013. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579342>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.770 de 2014. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619535>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 18, de 7 de março de 1891. Estabelece novo Codigo Penal para a Armada, de accordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18&tipo_norma=DEC&data=18910307&link=s>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. Dá organização ao Supremo Tribunal Militar. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-18-julho-1893-540930-publicacaooriginal-42460-pl.html>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 511, de 27 de abril de 1992. Altera dispositivos do Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto n° 87.648, de 24 de setembro de 1982. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0511.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982. Aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87648impressao.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro de 1937. Modifica a Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Código Penal Militar. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6227-24-janeiro-1944-417391-publicacaooriginal-65269-pe.html>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Institue, como orgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funccionará no Districto Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899. Approva, e amplia ao Exercito nacional, o Codigo Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-612-29-setembro-1899-540610-publicacaooriginal-41179-pl.html>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp69impressao.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp136.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n.º 2006.01.050201-7, Rel. Ministro MARCUS HERNDI, julgado em 13/12/2006, publicado em 09/03/2007. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2006/40/01.0502017/01.0502017.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n.º 0000029-29.2011.7.01.0201, Rel. Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 13/06/2013, publicado em 28/06/2013. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2012/50/10011488/10011488.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n.º 1988.01.032538-7, Rel. Ministro ALZIR BENJAMIN CHALOUB, julgado em 14/12/1988, publicado em 3/3/1989. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=civis+que+ofendem+a+integridade&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=1&f=G&sect1=NOVAJURI>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n.º 1991.01.032775-4, Rel. Ministro PAULO CÉSAR CATALDO, julgado em 05/09/1991, publicado em 16/10/1991. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=incidente+envolvendo+servidores&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=1&f=G&sect1=NOVAJURI>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n.º 0000196-94.2011.7.00.0000, Rel. Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 28/02/2012, publicado em 21/03/2012. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2011/180/10350446/10350446.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n.º 0000004-30.2012.7.00.0000, Rel. Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, julgado em 15/02/2012, publicado em 22/02/2012. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2012/180/10350560/10350560.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n.º 0000009-52.2012.7.00.0000, Rel. Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, julgado em 28/02/2012, publicado em 21/03/2012. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2012/180/10350616/10350616.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n.º 0000086-56.2015.7.00.0000, Rel. Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, julgado em 02/06/2015, publicado em 17/06/2015. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/180/10355960/10355960.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Inquérito n.º 1995.01.000179-2, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, julgado em 27/04/1995, publicado em 1º/06/1995. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/1995/190/01.0001792/01.0001792.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 1988.01.005853-8, Rel. Ministro ROBERTO ANDERSON CAVALCANTI, julgado em 01/12/1988, publicado em 28/3/1989. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=a+recorrente+se+insurge&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=1&f=G&sect1=NOVAJURI>. Acesso em 04 de março de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 1995.01.006230-6, Rel. Ministro PAULO CÉSAR CATALDO, julgado em 20/06/1995, publicado em 18/08/1995. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/1995/320/01.0062306/01.0062306.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 1995.01.006237-3, Rel. Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO, julgado em 29/08/1995, publicado em 14/11/1995. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/1995/320/01.0062373/01.0062373.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.01.007410-0, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, julgado em 13/03/2007, publicado em 03/05/2007. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2007/320/01.0074100/01.0074100.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 2007.01.007465-7, Rel. Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, julgado em 25/09/2007, publicado em 31/10/2007. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2007/320/01.0074657/01.0074657.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.01.007635-8, Rel. Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, julgado em

27/10/2009, publicado em 07/12/2009. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2009/320/01.0076358/01.0076358.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.01.007641-2, Rel. Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, julgado em 1º/07/2009, publicado em 19/08/2009. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2009/320/01.0076412/01.0076412.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.01.007661-7, Rel. Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, julgado em 08/09/2009, publicado em 08/10/2009. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2009/320/01.0076617/01.0076617.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 0000113-09.2011.7.12.0012, Rel. Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, julgado em 17/03/2016, publicado em 30/03/2016. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/310/10006785/10006785.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n.º 0000047-43.2015.7.07.0007, Rel. Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, julgado em 17/03/2016, publicado em 30/03/2016. Disponível em <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/310/10006840/10006840.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 289, Rel. Ministro GILMAR MENDES, pendente de julgamento. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4448028>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 68928, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/11/1991, DJ 19-12-1991. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71334>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 90451, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, divulgado em 02/10/2008, DJe-187, publicado em 03/10/2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552063>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 106171, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-071, divulgado em 13/04/2011, publicado em 14/04/2011. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3983390>. Acesso em 04 de março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 112936, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-093, divulgado em 16/05/2013, publicado em 17/05/2013. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4221063>. Acesso em 04 de março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 113128, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe-035, divulgado em 19/02/2014, publicado em 20/02/2014. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4226331>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 126545, Rel. Ministro CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, afetado ao plenário em 29/03/2016, DJe-063, divulgado em 06/04/2016, publicado em 07/04/2016. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4704277#>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 298. O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2440>. Acesso em 16 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n.º 36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1957>. Acesso em 16 de junho de 2016.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em 16 de junho de 2016.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 16 de junho de 2016.

COELHO, Inocêncio Mártires. A experiência constitucional brasileira: da Carta Imperial de 1824 à Constituição Democrática de 1988. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COLOMBIA. Constituição (1991). **Constituición Política de Colombia.** Promulgada em 6 de julho de 1991. Disponível em:

<http://www.procuraduria.gov.co/guiamp/media/file/Macroproceso%20Disciplinario/Constitucion_Politica_de_Colombia.htm> Acesso em 16 de junho de 2016.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2016.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Durand y Ugarte vs. Perú**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2016.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2016.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Intervención del presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Juez Sergio García Ramírez ante el plenario de la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/discursos/garcia_06_06_06.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2016.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **O sistema penal militar dos EUA.** *Boletim Científico*, Escola Superior do Ministério Público da União, Distrito Federal, número 1. Outubro/dezembro de 2001. p. 120-125. Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-1-2013-outubro-dezembro-de-2001/o-sistema-penal-militar-nos-eua>. Acesso em 13 de julho de 2016.

ITÁLIA. Constituição (1947). **Costituzione della Repubblica Italiana.** Promulgada em 27 de dezembro de 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf> Acesso em: 16 de junho de 2016.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constitución Politica de los Estados Unidos Mexicanos**. Publicada em 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf> Acesso em 16 de junho de 2016.

NEVES, Cícero R. Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARAGUAI. Constituição (1992). **Constituición de la República de Paraguay.** Promulgada em 20 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.oas.org/Juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

PERU. Constituição (1993). **Constitucion Politica del Peru**. Promulgada em 29 de dezembro de 1993. Disponível em:

<http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-constitucion.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>. Acesso em 13 de julho de 2016.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. **Sistemas judiciais dos Estados-Membros.** Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-pt.do>. Acesso em 16 de junho de 2016.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Decretada em 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

RAMÍREZ, Sergio García. Recepción de la jurisprudencia interamericana sobre derechos humanos en el derecho interno. **Anuário de derecho constitucional latinoamericano/2008**. Uruguai: Konrad – Adenauer – Stiftung e. V., 2008.

SARMENTO, Daniel. 21 Anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a Experiência Constitucional Brasileira sob a Carta de 1988. **Revista Direito Público**, Brasília, volume 6, nº 30, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1659>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros. 2ªed. 2006.

SOUSA, Carlos Augusto de. O julgamento de civis pela Justiça Militar da União: a aplicabilidade dos benefícios da legislação penal comum. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, vol. 25, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-fa60438ac1719d11eb95899af86e27c6.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº 17, 2008. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/revistas/12172906/seguranca_publica_souza_neto.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

URUGUAI. Constituição (1967). **Constituición de la República Oriental del Uruguay.** Plebiscitada em 27 de novembro de 1966. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion> Acesso em 16 de junho de 2016.

URUGUAI. *Ley n.º 18650*, de 19 de fevereiro de 2010. *Ley Marco de Defensa Nacional.* Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp3018004.htm> Acesso em 16 de junho de 2016.

VENEZUELA. **Código Orgánico de Justicia Militar**. Publicado em 17 de setembro de 1998. Disponível em <http://www.mindefensa.gob.ve/Consultoria/images/Leyes/06.CodigodeJusticiaMilitar.pdf >. Acesso em 13 de julho de 2016.

VENEZUELA. Constituição (1999). **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Proclamada em 20 de dezembro de 1999. Disponível em <http://www.mp.gob.ve/LEYES/constitucion/constitucion1.html>. Acesso em 13 de julho de 2016.